

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

RENAN PAES GONÇALVES DA SILVA

**O EMPREGO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA QUANDO DA OCORRÊNCIA DO
DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS**

**CURITIBA
2018**

RENAN PAES GONÇALVES DA SILVA

**O EMPREGO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA QUANDO DA OCORRÊNCIA DO
DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Professor Ruy Alves Henriques Filho

**CURITIBA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

RENAN PAES GONÇALVES DA SILVA

O EMPREGO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA QUANDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: _____
Professor Ruy Alves Henriques Filho

Avaliador: _____
Professor Membro da Banca

Curitiba, ____ de _____ de 2018

RESUMO

Este trabalho tem início pela análise da disciplina do uso e do tráfico de drogas pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, com a retratação do discrepante tratamento dispensado a cada um deles, fruto da normatização de um viés restaurativo na Lei 11.343/2006, pondo luz às possíveis consequências nefastas ao acusado derivadas da intensa similaridade entre a tipificação de ambas as condutas. Apresenta-se, também, o posicionamento doutrinário e dos Tribunais Superiores quanto à ocorrência de despenalização do delito do artigo 28 da Lei de Tóxicos. Em seguida, relata-se sucintamente o movimento internacional da Guerra às Drogas, cujas insuficiências abriram espaço para a Justiça Restaurativa, distinguindo-a, então, do predominante paradigma retributivo. Elencados notáveis atos normativos internacionais que versam sobre a Justiça Restaurativa, aponta-se à sua prática em alguns países. Finalizando, busca-se demonstrar como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada nos Juizados Especiais Criminais aos casos do delito do artigo 28 da Lei 11.343, com a otimizada utilização de medidas despenalizadoras, mirando a prevenção ao uso de drogas, o tratamento e a reinserção social do acusado.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, uso de drogas, Lei 11.343/2006, Juizados Especiais Criminais, medidas despenalizadoras.

ABSTRACT

This work begins by the analysis of how drug use and dealing are conceived by the Brazilian Legal Order, with the portrayal of the discrepant treatment given to each of them, result of the inclusion of a restorative view in Law 11.343/2006, shedding light on the possible nefarious consequences to the accused person, derived from the intense similarity between the legal forecast of both conducts. It also presents the position of the doctrine and of the Superior Courts regarding the occurrence of depenalization of the offence of the article 28 of the Law of Toxics. Subsequently, the international movement of the War on Drugs is briefly reported, whose shortcomings have made room for the Restorative Justice, that is then distinguished from the predominant retributive paradigm. After being presented notable international normative acts that deal with Restorative Justice, it is pointed out to its practice in some countries. Finally, this work it seeks to demonstrate how Restorative Justice can be applied in the Brazilian Special Criminal Courts to cases of the crime of the article 28 of Law 11.343, with the optimized use of depenalizing measures, targeting the prevention of drug use, treatment and social reintegration of the accused person.

Keywords: *Restorative Justice, drug use, Law 11.343/2006, Brazilian Special Criminal Courts, depenalizing measures.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 USO E TRÁFICO DE DROGAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL ANTIDROGAS	9
2.1 DISTINÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 28 E 33 DA LEI 11.343/2006	12
2.2 DESPENALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL	18
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: MUDANÇA DE PARADIGMA	24
3.1 O MOVIMENTO INTERNACIONAL DA GUERRA ÀS DROGAS	24
3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA DIANTE DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA	29
3.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA POSITIVADA	34
3.4 PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ALGUNS PAÍSES	38
4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	41
4.1 MEDIDAS DESPENALIZADORAS	44
4.2 PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, TRATAMENTO E REINSERÇÃO SOCIAL	47
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Muito se discutiu, como ainda se discute, qual a verdadeira função da pena ao se estar diante de diversos e palpáveis casos de flagrante inocuidade desse tipo de punição em nossa sociedade, escancarados pelos índices estatísticos acerca da alta criminalidade e do superencarceramento. Tal cenário fático é o que levou o sistema penitenciário a ser chamado de falido e a ser atribuída aos métodos penais utilizados pela legislação nacional a qualidade de serem de fachada, ou seja, meramente aparentes, não efetivos.

É a partir da necessidade e desejo de enfrentamento dessa calamitosa realidade que emergiu a Justiça Restaurativa, propondo formas de tratar delitos que causem o menor dano possível aos envolvidos e à própria sociedade, ao tempo que busca a recomposição do estado das coisas prévio à ocorrência do fato criminoso.

É de se ressaltar, desde o princípio, que não se busca a substituição do Direito Penal, visto que a Justiça Restaurativa não pretende ser empregada em todos os casos que chegam ao Judiciário, inclusive porque não seria a forma mais indicada e suficiente para resolvê-los. A Justiça Restaurativa, portanto, não se apresenta como mero meio alternativo ao direito penal tradicional, mas um meio que lhe é complementar, um meio adequado para o tratamento de certas condutas criminosas, dentre as quais está a prevista no artigo 28 da Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343 de 2006).

A Lei 11.343/2006 foi um instrumento normativo que incorporou a Justiça Restaurativa ao disciplinar o delito de “uso” de drogas, disposto em seu artigo 28, estipulando penas deveras brandas às pessoas incidentes neste tipo penal, medidas sancionatórias com caráter educador e socializador.

Isso se verifica em contraste à deturpada e em grande parte infundada ótica que prevalecia, que não pode ser tida ainda como afastada, de que as drogas são um problema que se encontra na base de muitas adversidades enfrentadas pela sociedade, dentre elas a elevada violência e criminalidade, e, por isso, devem ser combatidas de forma ostensiva. No entanto, “o mito de que a droga é causadora de crimes esquece as pessoas usuárias que não causam crimes e os crimes causados pelas não usuárias” (VALOIS, 2017, p. 573).

Sem mesmo abordar a controversa temática da legalização ou, mais timidamente, da descriminalização do uso de drogas, reconhece-se que estas há muito tempo se encontram rodeadas de ideias e conceitos equivocados, que mistificam os reais efeitos dessas substâncias no corpo e mente humana, amedrontando a população e obstruindo as vias de diálogo sobre o assunto, o que seria essencial para a difusão de um real e científico esclarecimento sobre o tema, que se mostra verdadeiro tabu na sociedade contemporânea (VALOIS, 2017, p. 522-524).

Verifica-se que muito tempo foi despendido buscando a extirpação das drogas do corpo social, seja pela pretensão da imediata abstinência dos dependentes químicos, seja pelo incessante enfrentamento belicista ao tráfico, sem que nada fosse feito para a saúde do usuário (VALOIS, 2017, 535).

Há de se considerar, nesse ínterim, a falta de critérios científicos para a escolha de quais drogas se está combatendo, e que esse combate não atinge a todas as pessoas da mesma forma, pois direcionado a parcela da população (VALOIS, 2017, p. 560; 569).

A Justiça Restaurativa vai na contramão das teorias absolutas de legitimação da pena, que buscam retribuir ao infrator o mal por ele causado, sendo por isso também conhecidas como teorias retributivas (BITENCOURT, 2017, p. 143). No entanto, a aplicação da Justiça Restaurativa não se furta à responsabilização do transgressor da lei, mas as medidas aplicadas são menos gravosas, notadamente não sendo privativas de liberdade, e o objetivo de sua adoção não é punir simplesmente por punir, mas conscientizar seu destinatário sobre as consequências destrutivas que sua conduta causou, objetivando repará-las, na medida do possível, e reinserir esse agente no corpo social, de modo a também prevenir que ele retorne a infringir a lei.

Não se trata de colocar o acusado na posição de vítima, com o olhar restaurativo a que se propõe, mas de solucionar de maneira objetiva e eficiente a questão sobre a qual se está a debruçar, focando no dano e voltando esforços a sua reparação, em vez de ocupar o tempo tentando atribuir a culpa a alguém para então puni-lo, já que essa abordagem não atende aos interesses dos envolvidos, somente incentiva o sentimento de ódio e o desejo de vingança, que quase nunca é saciado, seja em razão da impunidade, seja em razão da insatisfação com a modalidade ou quantidade da pena imposta.

Há de se considerar que a vítima não busca um “acerto de contas”, mas a reparação do mal que lhe foi causado e a efetiva cura de suas angústias dele decorrentes, e ela tem a possibilidade de ativamente participar da construção do desfecho desse conflito por meio das práticas restaurativas.

Deste modo, pretende-se com este trabalho demonstrar como a utilização da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais pode ser uma resposta prática e de simples exequibilidade voltada ao usuário de drogas que incide no delito de “uso” do artigo 28 da Lei de Tóxicos.

2 USO E TRÁFICO DE DROGAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL ANTIDROGAS

Originalmente, e em sucessivas alterações legislativas, o Código Penal trazia em seu artigo 281 (BRASIL, 1940) a previsão do tipo penal destinado a sancionar as condutas hoje conhecidas como uso e tráfico de drogas, e em 1976 a matéria passou a dispor de tratamento individualizado na Lei nº 6368 (BRASIL, 1976).

A evolução na forma como as drogas eram inseridas, consumidas e combatidas na sociedade, destacando-se o aprimoramento das organizações para o tráfico e novos métodos de tratamento ao usuário, apontou à necessidade da edição de novo instrumento legal para o tema (SILVA, C., 2016, p. 13), e os esforços resultaram na Lei nº 10.409/2002 (BRASIL, 2002b). Em virtude de diversos vetos em seu texto, notadamente todo o capítulo destinado a reger os crimes e as penas, esta lei não teve o condão de substituir por inteiro sua antecessora, de modo que na prática eram utilizados os tipos penais da Lei 6368 e, com divergências, as regras de procedimento e instrução penal da Lei 10.409 (GONÇALVES, 2011).

Logo no início da vigência da Lei 10.409/02 já foi iniciada a elaboração de projetos para uma nova lei, dessa vez consistente o bastante para reger o tema das drogas com propriedade. Em 2006 enfim foi promulgada a atual Lei de Drogas, nº 11.343, que revogou de maneira expressa, em seu artigo 75, ambas as leis que a antecederam (BRASIL, 2006).

O Sistema Nacional Antidrogas, instituído pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 (BRASIL, 2001b) em alteração à Lei 6368, deu lugar ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) com a nova lei, que também tipificou novos delitos, aperfeiçoou o procedimento penal próprio e, seguindo a evolução da concepção das drogas na saúde pública, se preocupou com a prevenção, tratamento e reinserção social do indivíduo pego com drogas para uso pessoal, inclusive mantendo o emprego do vocábulo “droga” apresentado na Lei 10.409, em contraposição ao “substância entorpecente” usado pela lei de 1976.

A atual Lei de Drogas dispensa tratamentos bastante distintos aos delitos de “uso” e “tráfico” de drogas, de modo a enrijecer a punição para este e, nos moldes das disposições vetadas da Lei 10.409, estabelecer uma abordagem diferenciada para aquele, inclusive de teor terapêutico e educacional.

Mesmo tendo a Lei 11.343 inovado quanto à possibilidade de diminuição da pena do agente praticante do delito de tráfico do artigo 33, com a figura do chamado “tráfico privilegiado” (§ 4º do mesmo artigo), em geral o tráfico de drogas se tornou um delito mais reprovável aos olhos do Direito, já que sua pena mínima privativa de liberdade foi elevada em dois anos em comparação com a lei até então vigente (art. 12, Lei 6368), tendo também sido aumentada a pena de multa.

O uso de drogas, por sua vez, tem sua abordagem realizada no artigo 28 da Lei de Drogas. É, antes de prosseguir, necessário realizar uma ressalva a respeito da terminologia “uso”. Apesar de ser comumente utilizado, tanto nas ruas quanto nos bancos acadêmicos, o verbo “usar” em verdade não corresponde ao delito tratado pelo artigo 28 da Lei 11.343. Este artigo elenca cinco condutas cuja prática caracteriza o tipo penal conhecido como uso de drogas, mesmo inexistindo referência ao verbo “usar”, o que leva à conclusão de que o uso de drogas em si é conduta atípica.

Denota-se que a expressão “uso” ganhou popularidade em razão da intenção da norma de coibir, mesmo que sem medidas coercitivas, o uso de drogas, considerando ainda a dificuldade de consumir a substância sem adquiri-la, guardá-la, tê-la em depósito, transportá-la ou trazê-la consigo. Da breve leitura desses cinco verbos do artigo 28 pode-se concluir que uma expressão que mais deles se aproxima é “posse”, sempre atrelada ao especial fim de agir “para consumo pessoal” (tipo subjetivo diverso do dolo).

O artigo 28 promoveu um abrandamento das sanções aplicáveis àquele que esteja a possuir drogas para posteriormente consumi-las. Enquanto a Lei de 1976 dispunha pena de detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta dias-multa (art. 16, Lei 6368), a lei que a revogou estipulou três possíveis sanções educativas a serem aplicadas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, Lei 11.343). Como são medidas restritivas de direitos, podem carecer de eficácia executória, pois dependem da colaboração do destinatário da sanção para tanto, motivo pelo qual o § 6º do art. 28 prevê admoestação verbal e multa como formas sucessivas de garantir que a pena aplicada será cumprida.

Na Lei 6368/76, semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de drogas era indistintamente conduta equiparada ao tráfico de drogas,

submetendo-se às mesmas penas deste delito (art. 12, § 1º, II, Lei 6368). A ausência de mínima especificação sobre o tamanho da plantação e sua destinação levaram a injustiças derivadas de desarrazoados debates nos tribunais, como na submissão de possuidor de um mero pé de maconha à pena do tráfico de drogas (RANGEL e BACILA, 2015, p. 63).

A lei vigente, por sua vez, melhor delimitou a conduta do plantio de vegetais a partir dos quais se pode confeccionar drogas, de forma que se a plantação se destinar ao preparo de pequena quantidade de drogas para consumo pessoal, o agente se submete às medidas aplicáveis ao possuidor de drogas para consumo próprio (art. 28, § 1º, Lei 11.343), enquanto que para haver a aplicação da pena de tráfico, basta que o semeio, cultivo ou colheita seja de planta matéria-prima de drogas (art. 33, § 1º, II, Lei 11.343), não importando sua destinação, ou seja, não estando caracterizada a especial finalidade de preparo de pequena quantidade de droga para consumo pessoal, incide o agente no tipo genérico do art. 33, § 1º, II. Apesar de só estar expresso no art. 33, § 1º, II, a conduta do art. 28, § 1º, também deve ser em desacordo com determinação legal ou regulamentar (elemento normativo implícito) (MENDONÇA e CARVALHO, 2012, p. 67).

Ao contrário da Lei 10.409, que previa em seu vetado capítulo III a internação e tratamento, em regime ambulatorial ou estabelecimento hospitalar ou psiquiátrico, dos usuários ou dependentes químicos como uma das medidas aplicáveis ao possuidor de drogas para consumo pessoal (BRASIL, 2002c, art. 21, II), a Lei 11.343 apenas determina que o Poder Público disponibilize gratuitamente estabelecimento de saúde, de preferência ambulatorial, que promova tratamento especializado contra a adição.

Essa postura da nova lei se coaduna à absoluta excepcionalidade da internação compulsória (BRASIL, 2001a, arts. 4º, 6º e 9º), partindo do princípio de que a voluntariedade é relevante elemento facilitador do tratamento contra a dependência química, vez que a força de vontade do paciente o mantém progredindo, considerando que o vício deve ser combatido constantemente, com a consciência de que o tratamento não é instantâneo, e sim um longo processo que pode incluir repetidas tentativas e recomeços em caso de recaída, de modo que a pessoa deve aprender a viver com o vício sob controle (NATIONAL INSTITUTE ON DRUG ABUSE, 2018).

2.1 DISTINÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 28 E 33 DA LEI 11.343/2006

As cinco condutas descritas no tipo penal do artigo 28 se repetem no tipo penal do artigo 33 (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo), demonstrando a grande proximidade entre ambos os delitos. Em razão disso, faz-se mister a existência de um elemento diferenciador entre ambos os crimes, e esse elemento é a específica finalidade de o agente consumir a droga que possui, ou seja, o especial fim de agir “para consumo pessoal” (Elemento Subjetivo do Tipo diverso do Dolo, antigamente denominado Dolo Específico) (RANGEL e BACILA, 2015, p. 42).

O parágrafo segundo do artigo 28 apresenta diretrizes para identificar a droga objeto do crime como destinada ao consumo próprio ou à traficância, e são elas a natureza e quantidade da droga apreendida; o local e condições em que se perpetrou a conduta; e as circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente.

Não é preciso uma análise minuciosa para perceber que tais critérios são demasiadamente amplos e carecem de objetividade, conferindo uma indesejada vasta liberdade para que o magistrado faça a ponderação dos elementos fáticos e a subsunção do caso concreto à norma abstrata.

Essa grande margem de discricionariedade no enquadramento do sujeito como usuário ou traficante permite que preconceitos pessoais, estereótipos e estigmas sociais direcionem tal decisão, que impactará fortemente o destino da pessoa, ante a elevada disparidade da penalidade cominada a ambos os delitos em discussão e das consequências sociais da condenação, que acompanharão o condenado mesmo após o cumprimento da pena, como a dificuldade para arranjar emprego e retomar a confiança da comunidade, tudo reforçando a propensão para voltar a delinquir (BACILA, 2015, p. 21).

Assim, os aplicadores do Direito são influenciados, ainda que inconscientemente, por fatores internos (subjetivos) e externos (do sistema social) ao interpretar e aplicar a norma jurídica (BARATTA, 2002, p. 105). Logo, ao estar diante de uma norma que confere muita discricionariedade ao seu aplicador, permite-se que ele se fundamente em regras sociais para tomar sua decisão, mesmo que formalmente indique estar se baseando em regra jurídica, e isso ocorre

sem maiores consequências, afinal a própria norma em questão é vaga e imprecisa (BACILA, 2015, p. 19).

A situação é mais preocupante quando a identificação da conduta do agente criminoso recai tão somente na discricionariedade das autoridades que efetuam a prisão em flagrante:

A possibilidade de aquele policial militar decidir, na esquina, se a pessoa abordada é usuária ou traficante de drogas é a mais grave das discricionariedades dessa guerra. Do veredito da rua poucos podem se livrar e, sacramentado o julgamento, seguirá o indiciado tendo que provar sua inocência com a grande dificuldade de um processo onde todas as testemunhas são policiais. (VALOIS, 2017, p. 24)

Considerando não ser a criminalidade um comportamento característico de camadas marginalizadas da sociedade, e sim um comportamento verificado em todos os estratos sociais, praticado até mesmo pela maioria dos membros da sociedade, em consonância com a teoria do *labeling approach* (BARATTA, 2002, p. 103), têm-se que o estigma social que faz com que pessoas com certas características estejam mais propensas a serem submetidas ao sistema penal é seguido e reproduzido por todos, de forma perpetuada:

Os operadores jurídicos selecionam pessoas que responderão criminalmente, em detrimento de outros que também praticaram delitos, mas não serão rotulados. O filtro das pessoas ocorre de forma escalonada, percorrendo desde o legislador, o autor do delito, o advogado, a vítima, a testemunha, o promotor, o juiz a polícia, e todas as demais pessoas da sociedade, constituindo-se em característica geral do sistema [...] (BACILA, 2015, p. 19-20)

A Lei 11.343 emprega a expressão “para consumo pessoal” em detrimento da antes utilizada “para uso próprio”, tornando mais fácil o enquadramento no tipo penal do artigo 28, pois abrange situações em que a posse da droga é para consumo não somente próprio, mas também de terceiro, em caráter pessoal, sem o *animus* de disseminação, conduta esta que poderia ser exageradamente tipificada como tráfico na vigência da lei revogada (RASSI; GRECO FILHO, 2008, p. 45).

Há quem defenda a inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal, alegando se tratar de autolesão, mas prevalece o

entendimento doutrinário de que a saúde pública, como bem jurídico tutelado, não está fora de perigo pelo consumo individual do tóxico (MENDONÇA e CARVALHO, 2012, p. 61).

No entanto, em seu voto como relator do Recurso Extraordinário nº 635.659, o Ministro Gilmar Mendes destacou a tendência que vem sendo seguida de deslocar o uso de drogas do âmbito da segurança pública, com repressão penal, para o campo da saúde pública, com a despenalização efetuada pela Lei 11.343 e a preocupação internacional com políticas de redução de danos e prevenção de riscos. Mendes frisou que a exclusão de penas restritivas de liberdade para coibir o delito do artigo 28 da Lei de Drogas não é suficiente para eliminar o estigma social que recai sobre o usuário, o que decorre da “mera previsão da conduta como infração de natureza penal”, situação agravada pelo fato de que na prática os usuários não são efetivamente distinguidos dos traficantes (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015, p. 15; 18).

Desse modo, entendendo dever ser excepcional a intervenção do Estado nos direitos fundamentais, como a intimidade e a privacidade, mesmo que objetivando o direcionamento de um comportamento, o Ministro Gilmar Mendes, votou pela declaração da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343, posição que, se for concretizada na conclusão do julgamento deste Recurso Extraordinário, resultará na descriminalização do porte de drogas para o uso pessoal, não implicando automaticamente a legalização da conduta, pois esta ainda pode ser combatida e prevenida na esfera administrativa (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015, p. 26; 39; 49; 54-55).

Outro ponto de substancial importância que se extrai da jurisprudência da Suprema Corte, ainda na vigência da Lei 6368, é que não basta a defesa do réu demonstrar que ele é usuário ou dependente do tóxico que possuía, a fim enquadrá-lo no tipo penal de posse para uso pessoal, pois essa condição de uso ou dependência não tem o poder de contrariar os elementos fáticos, notadamente a quantidade apreendida, que apontam se tratar de caso de tráfico:

"HABEAS CORPUS". CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (Art. 12 da Lei nº 6.368/76). LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO E DE CONSTATAÇÃO DEFINITIVO: PERITO ÚNICO: NÃO GERA NULIDADE PROCESSUAL. DOSIMETRIA DA PENA: RÉU PRIMÁRIO: CONFISSÃO: DECISÃO BEM FUNDAMENTADA.

[...]

A circunstância de ser o agente considerado usuário ou dependente de droga, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecente, mormente quando comprovada a sua condição de traficante e a considerável quantidade com ele apreendida: cerca de cinco quilos de cocaína.

[...] (STF – Habeas Corpus 73197 GO, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 02/04/1996, Segunda Turma, Data de Publicação: 22.11.1996, Ement. vol-01851-03, p. 493) [sem grifo no original]

Neste diapasão, traz-se à colação o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da publicação da atual Lei de Drogas:

CRIMINAL. ERESP. POSSE DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. **PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ESSÊNCIA DO TIPO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I. O crime de posse ilegal de substância entorpecente descreve a conduta daquele que adquire, guarda ou traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não explicitando a quantidade de entorpecente apta à caracterização do delito.

II. O termo "para uso próprio" descrito no tipo penal sugere que **a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito em questão.**

III. **É de rigor para a configuração do crime de posse de entorpecente, que a quantidade de substância apreendida seja pequena**, pois, ao contrário, poderia-se estar diante da hipótese do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos que, por sua vez, descreve a conduta daquele que, entre outras ações, adquire, traz consigo e guarda substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. III. Entender diversamente, seria tornar sem valia o art. 16 da Lei 6.368/76.

IV. Embargos acolhidos para que prevaleça o entendimento adotado nos acórdãos paradigmas. (STJ – Embargos de Divergência em Recurso Especial 290445 MG, Relator: Min. Gilson Dipp, Data de Julgamento: 24/04/2005, Terceira Seção, Data de Publicação: 11/05/2005) [sem grifo no original]

Assim, há de se atentar à falibilidade dos critérios prescritos pelo § 2º do art. 28 da Lei de Tóxicos para determinar se a droga se destinava ou não ao consumo pessoal daquele a quem se atribui a prática de uma das condutas descritas nos artigos 28 e 33, pois essa subjetividade de apreciação torna fácil a deturpação do real enquadramento do agente, considerando a tenuidade da distinção entre usuário e traficante.

Demonstrando preocupação com essa questão, a Corte Suprema vem observando como a distinção entre a posse para uso e para tráfico é disciplinada em

outros Ordenamentos Jurídicos, como um ensaio para a adoção pelos nossos tribunais de quantidades-limite de cada droga (ou ao menos das principais delas) para a caracterização da destinação para consumo pessoal, de modo a reificar os critérios legais do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006 na diferenciação do delito de tráfico.

No já versado Recurso Extraordinário 635.659, o Ministro Gilmar Mendes apresentou em seu voto a seguinte tabela, elaborada com dados extraídos do *Transnational Institute e Colectivo Estudios Drogas y Derecho (CEDD)* e do *European Legal Database on Drugs/European Monitoring Center for Drugs and Drugs Addicton*, com critérios empregados por outros países para determinar se a droga apreendida era destinada ao uso ou à traficância, destacando que em muitos Estados a busca por essa diferenciação é feita como política criminal de adoção de alternativas à criminalização da posse para uso (BRASIL, 2015, p. 15; 18):

PAÍS	ALTERNATIVAS À CRIMINALIZAÇÃO	CRITÉRIOS DE DISTINÇÃO
Argentina	Sem medidas administrativas	Interpretação do juiz
Bolívia	Tratamento compulsório	Uso equivalente a 48 horas de consumo
Chile	Medidas administrativas	Interpretação do juiz
Colômbia	Sem medidas administrativas	20g de maconha, 5g de haxixe, 1g de cocaína
Equador	Sem medidas administrativas	10g de <i>cannabis</i> , 2g de pasta base de cocaína
Paraguai	Sem medidas administrativas	10g de <i>cannabis</i> , 2 g de cocaína, heroína e derivados de opiáceos
Peru	Tratamento compulsório	8g de maconha, 5g de pasta de cocaína, 250g de <i>ecstasy</i>
Uruguai	Sem medidas administrativas	Interpretação do juiz
Honduras	Internação compulsória	Interpretação do juiz

Jamaica	Somente <i>cannabis</i> . Sem medidas administrativas	2 onças (cerca de 57 gramas) de maconha, 2,8g de cocaína, heroína e morfina
México	Sem medidas administrativas	5g de <i>cannabis</i> , 2g de ópio, 0,5g de cocaína
Alemanha	A lei permite a não instauração de processo criminal	Entre 6 e 15g de maconha (14 Estados fixaram em 6g). Cocaína e heroína: 1 a 2g (prática judicial)
Bélgica	Apenas <i>cannabis</i> . Sem medidas administrativas	3g de resina ou da erva
Espanha	Medidas administrativas	25g de haxixe, 100g de <i>cannabis</i> , 3g de heroínas, 7,5g de cocaína
Holanda	Sem medidas administrativas	5g de maconha, 0,5g de cocaína
Itália	Medidas administrativas	1g de THC, 0,25g de heroína e 0,75g de cocaína
Lituânia	Medidas administrativas	5g de maconha, 0,2g de heroína e cocaína
Luxemburgo	Apenas <i>cannabis</i> . Medidas administrativas	Interpretação do juiz
Portugal	Medidas administrativas	25g de maconha (equivalente a 10 doses diárias), 1g de <i>ecstasy</i> e 2g de cocaína
Países Baixos	Sem medidas administrativas	5g de maconha e 0,5g de heroína ou cocaína
República Checa	Medidas administrativa	15g de maconha, dependendo da pureza, 1g de cocaína, 4 tabletes de <i>ecstasy</i>

Aponta-se, por fim, que em 2017 o Ministro Celso de Mello chamou a atenção para a forma como o Poder Judiciário português, a partir do artigo 2º, item 2, da Lei 30/2000 (PORTUGAL, 2000), enquadra o caso concreto como tráfico ou uso, este sendo destinatário de medidas despenalizadoras:

Com efeito, o Supremo Tribunal de Justiça, órgão de cúpula da Justiça portuguesa [...] tem entendido, em diversos julgados, que “os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária de heroína e cocaína são, respectivamente, de 0,1 e 0,2g” (Processo nº 98P1103, de 02/12/1998, Rel. VIRGÍLIO OLIVEIRA, v.g.), sendo certo que, tratando-se de maconha (“cannabis sativa L.”), esse limite é de 2,5g.

Cabe assinalar, finalmente, por necessário, considerando o que determina a Lei nº 30, de 29/11/2000, que dispõe sobre o regime jurídico do consumo de estupefacientes em Portugal, que, para efeitos penais, o consumo médio individual diário há de ser projetado para um período de 10 dias, a significar, portanto, que a quantidade diária constante do Mapa anexo à já referida Portaria nº 94/96 deverá ser multiplicada por 10 (heroína, 1g; cocaína, 2g; e maconha, 25g) [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017, p. 13-14)

2.2 DESPENALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL

O art. 28 foi o dispositivo nevrálgico das inovações apresentadas pela Lei 11.343, visto que contém a despenalização do crime de posse de drogas para consumo próprio, o que se trata da aplicação prática da política da Justiça Restaurativa, demonstrando a substituição do panorama repressivo até então predominante.

O tratamento abrandado optado pela Lei 11.343 para ser conferido ao usuário de drogas foi objeto de análise pelos estudiosos do Direito acerca da natureza jurídica dessa inovação.

Luiz Flávio Gomes et al. (2008, p. 148-149) fala na ocorrência de descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal com o advento da Lei de Tóxicos de 2006. Seu raciocínio se funda basicamente no primeiro artigo do Decreto-Lei nº 3914 de 1941, chamado “Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais” (BRASIL, 1941b), que preceitua ser crime ou contravenção a infração penal cujo preceito secundário da respectiva norma sancionadora for pena privativa de liberdade, multa ou ambas conjuntamente.

Nessa toada, considerando que, das três medidas de resposta estatal ao consumidor de tóxicos previstas nos incisos do artigo 28 da Lei 11.343, nenhuma é de reclusão, detenção ou multa, conclui Gomes (2006b) estar diante de caso de *abolitio criminis*:

Ora, se legalmente (no Brasil) “crime” é a infração penal punida com reclusão ou detenção (quer isolada ou cumulativa ou alternativamente com multa), não há dúvida que a posse de droga para consumo pessoal (com a nova lei) deixou de ser “crime” porque as sanções impostas para essa conduta (advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos – art. 28) não conduzem a nenhum tipo de prisão. Aliás, justamente por isso, tampouco essa conduta passou a ser contravenção penal (que se caracteriza pela imposição de prisão simples ou multa). Em outras palavras: a nova lei de tóxicos, no art. 28, descriminalizou a conduta da posse de droga para consumo pessoal. Retirou-lhe a etiqueta de “infração penal” porque de modo algum permite a pena de prisão. E sem pena de prisão não se pode admitir a existência de infração “penal” no nosso país.

Luiz Flávio Gomes (2006a) ressalta que a descriminalização ocorrida foi puramente formal, de modo que a conduta em comento não foi legalizada, para que aí se falasse em uma descriminalização substancial, pelo contrário, ela continuou a ser tratada na esfera do Direito Penal, fato que levou o autor a reconhecer a ocorrência também da despenalização, em que chamou de um “processo misto”.

Em busca de uma classificação jurídica para a conduta de posse de drogas para consumo pessoal a partir desse fenômeno de mudanças oriundo da atual Lei de Drogas, Gomes (2006b), ante a inexistência de correspondentes análogos em nosso Ordenamento Jurídico, optou pela prática, mas quase nunca satisfatória, expressão *sui generis*:

Diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que a posse de droga para consumo pessoal passou a configurar uma infração “*sui generis*”. Não se trata de “crime” nem de “contravenção penal” porque somente foram cominadas penas alternativas, abandonando-se a pena de prisão. De qualquer maneira, o fato não perdeu o caráter de ilícito (recorde-se: a posse de droga não foi legalizada). Constitui um fato ilícito, porém, não penal, sim, “*sui generis*”. Não se pode de outro lado afirmar que se trata de um ilícito administrativo, porque as sanções cominadas devem ser aplicadas não por uma autoridade administrativa, sim, por um juiz (juiz dos juizados ou da vara especializada). Em conclusão: nem é ilícito “penal” nem “administrativo”: é um ilícito “*sui generis*”.

Tal posicionamento desse prestigiado doutrinador restou isolado, podendo-se identificar um seguro entendimento vigente de que o artigo 28 da Lei 11.343 proporcionou uma despenalização da posse de drogas para uso pessoal (NÓBREGA, 2007, p. 74), em especial após a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime.

1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII).

2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30).

3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12).

4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30).

6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade.

7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. (STF – Recurso Extraordinário 430105 RJ, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 13/02/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/04/2007)

Denota-se que o STF afastou a tese de que a Lei de Introdução ao Código Penal (LICP) detém força normativa para afastar a natureza de pena de qualquer medida que não seja a restritiva de liberdade ou multa, visto que a LICP foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) com o status de lei ordinária, portanto nada impede que lei posterior com o mesmo nível de importância em nosso Ordenamento Jurídico trate do tema de forma diversa.

Roberto Mendes de Freitas Junior atenta ao fato de que a Lei de Introdução ao Código Penal data de 1941, época em que não existiam penas restritivas de direitos, motivo lógico pelo qual o Decreto-Lei 3914 não poderia se referir a este tipo de sanção ao estabelecer critérios diferenciadores entre crime e contravenção penal (FREITAS JUNIOR, 2006, p. 34-35).

Ainda, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal destacou que não se pode presumir a falta de técnica do legislador ao posicionar as medidas do artigo 28

no capítulo da Lei de Drogas destinado a tratar dos crimes e das penas (Capítulo III do Título III).

A Lei 11.343 resultou do Projeto de Lei nº 7134 de 2002, originário do Senado Federal, ao qual foi apensado o Projeto de Lei 6108/2002, de autoria do Poder Executivo (BRASIL, 2002a), e o relator do projeto 7134, o Deputado Paulo Pimenta, deixou claro no relatório do projeto que a pretendida lei não estava a descriminalizar a posse de drogas:

Reservamos o Título III para tratar exclusivamente das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Nele incluímos toda a matéria referente a usuários e dependentes, optando, inclusive, por trazer para este título o crime do usuário, separando-o dos demais delitos previstos na lei, os quais se referem à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas – Título IV. [...]

Com relação ao crime de uso de drogas, a grande virtude da proposta é a eliminação da possibilidade de prisão para o usuário e dependente. Conforme vem sendo cientificamente apontado, a prisão dos usuários e dependentes não traz benefícios à sociedade, pois, por um lado, os impede de receber a atenção necessária, inclusive com tratamento eficaz e, por outro, faz com que passem a conviver com agentes de crimes muito mais graves.

Ressalvamos que não estamos, de forma alguma, descriminalizando a conduta do usuário – o Brasil é, inclusive, signatário de convenções internacionais que proíbem a eliminação desse delito. O que fazemos é apenas modificar os tipos de penas a serem aplicadas ao usuário, excluindo a privação da liberdade, como pena principal. (BRASIL, 2004b, p. 8-9) [sem grifo no original]

Pimenta reforçou os ideais da então futura nova Lei de Drogas em seu parecer às emendas recebidas pelo Projeto de Lei pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) no Substitutivo ao Projeto, nomeado PLS 115/02:

[...] “descarcerizamos” e acabamos com a possibilidade da pena privativa de liberdade, da pena de prisão, da pena de cadeia para o usuário. Conseguimos avançar. Ao mesmo tempo em que não descriminalizamos, “descarcerizamos” e estabelecemos uma política de saúde pública e de atenção ao usuário ou dependente e mantivemos a ideia de penas como advertências, prestação de serviço à comunidade, medidas socioeducativas [...] (BRASIL, 2004a, p. 5610)

Partindo da necessária proposição de que os elementos que compõem a lei não a integram da forma que o fazem por acaso, visto que do contrário estar-se-ia

admitindo a inabilidade de nossos parlamentares no exercício de sua função, verifica-se que a referência ao fenômeno jurídico da reincidência no § 4º do artigo 28 denuncia a natureza de crime da conduta por ele coibida, pois apenas crimes, ou contravenções, nos termos do art. 7º da Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941a), podem ser objeto de reincidência, em conformidade com o art. 63 do Código Penal.

Ademais, o § 2º do artigo 48 da Lei 11.343 dispõe que a infração do art. 28 será processada e julgada pelo regramento da Lei 9099/1995, a partir do artigo 60 desta, que disciplina os Juizados Especiais Criminais (Jecrim), que se ocupam somente de infrações de menor potencial ofensivo, que podem ser crimes ou contravenções (BRASIL, 1995, art. 61).

Pertinentemente explorando as consequências práticas da tese de Luiz Flávio Gomes de que o emblemático artigo 28 originou infração *sui generis*, o Ministro Sepúlveda Pertence, relator do recurso em questão, constatou que haveriam antinomias no sistema jurídico que levariam a resultados esdrúxulos e, em última análise, injustos:

De imediato, conclui-se que, se a conduta não é crime nem contravenção, também não constitui ato infracional, quando menor de idade o agente, precisamente porque, segundo o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8069/90), considera-se “ato infracional” apenas “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

De outro lado, como os menores de 18 anos estão sujeitos “às normas da legislação especial” (CF/88, art. 228; e C. Penal, art. 27) – vale dizer, do Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8069/90, art. 104) – sequer caberia cogitar da aplicação, quanto a eles, da Lei 11.343/2006.

Pressuposto o acerto da tese, portanto, poderia uma criança – diversamente de um maior de 18 anos –, por exemplo, cultivar pequena quantidade de droga para consumo pessoal, sem que isso configurasse infração alguma. (STF – Recurso Extraordinário 430105 RJ, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 13/02/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/04/2007)

Enfim, Pertence entendeu se tratar o artigo 28 da Lei 11.343 de hipótese de despenalização, que representou uma inovação no mundo jurídico, já que anteriormente sanções privativas de liberdade sempre estavam presentes, seja como pena principal, seja como substitutiva, salvo em se tratando o réu de pessoa jurídica, pela impossibilidade fática de aplicar-lhe pena de tal natureza.

De outro ângulo, denota-se que a palavra “despenalização” também não está isenta de críticas, visto que em verdade não há uma retirada de pena para o delito de posse de drogas, mas tecnicamente apenas uma redução do controle penal despendido a este delito (BOITEUX et al, 2009, p. 60), uma descarcerização (BRASIL, 2004a, p. 5610).

De qualquer modo, é com o sentido de despenalização moderada que se fala apenas em despenalização, visto que houve a exclusão da pena privativa de liberdade, sendo previstas penas de outra natureza em seu lugar, o que está perfeitamente alinhado à Constituição da República, cujo artigo 5º, XLVI, autoriza a adoção de outras penas além das nele listadas (BRASIL, 1988).

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: MUDANÇA DE PARADIGMA

3.1 O MOVIMENTO INTERNACIONAL DA GUERRA ÀS DROGAS

“Guerra às Drogas” é a expressão pela qual ficou conhecida a política repressiva empregada pelos governos de diversos países mundo afora para lidar com a relação entre drogas e sociedade. O movimento foi encabeçado pelos Estados Unidos da América, notadamente nas décadas de 1970 e 1980, caracterizado por um comportamento intolerante e preconceituoso tanto com as drogas quanto perante seus usuários, indistintamente (BACELLAR, 2015, p. 32-33). Pregava-se a punição não só pelo uso, mas também por qualquer apologia ou referência feita às drogas, tomando como norte o ideal da extirpação dessas substâncias da sociedade.

Em sua obra “O Direito Penal da Guerra às Drogas”, Luís Carlos Valois faz um retrospecto das medidas estatais tendentes a criminalizar ou ao menos regular o uso e circulação de drogas, demonstrando que o combate às drogas tem origens muito mais remotas, como na proibição do tabaco e do ópio na China Imperial nos séculos XVII e XVIII (VALOIS, 2017, p. 36-37), bem como na proibição do haxixe em 1800 no Egito durante a ocupação francesa (SILVA L., 2013, p. 64), tendo sido a busca pela abstinência do transgressor da lei, por meio de seu isolamento, o pontapé inicial para a criação dos sistemas públicos de penitenciárias pelos Estados Unidos, por volta de 1830 (VALOIS, 2017, p. 51):

As prisões de hoje nasceram dessa tecnologia moral e religiosa, burocratizada pela participação e centralização estatal, de reforma do indivíduo, consubstanciada em um ideal de uma sociedade perfeita. Não haveria a hipótese de se pensar o Estado como regulador da vida privada do ser humano sem essa mescla de princípios morais religiosos e a técnica objetivada, o que possibilitou tanto a proliferação dos ditos sistemas prisionais como a ideia de se punir alguém pelo uso ou comércio de drogas. (VALOIS, 2017, p. 51)

As drogas como um problema internacional foram tratadas primeiramente em 1909, na Conferência de Xangai, marcada por um pano de fundo de interesses

políticos e econômicos dissimulado sob as posições que cada nação apresentava acerca de quais drogas deveriam ser controladas, e em que intensidade (VALOIS, 2017, p. 62-65). Definiu-se naquela oportunidade que o uso não-medicinal do ópio deveria ser proibido ou estritamente regulado, porém isso serviu apenas de recomendação, despida de força de coerção, aos países participantes, visto que nem todos os seus representantes na conferência possuíam plenos poderes para celebrar tratados que vinculassem seus respectivos países (VALOIS, 2017, p. 67).

A partir de então, outras reuniões foram promovidas ao redor do mundo para tratar do tema drogas (CARVALHO, 2014, p. 157-162), destacando-se a Convenção Internacional do Ópio, ocorrida em Haia em dezembro de 1911, da qual se originou, em janeiro de 1912, tratado internacional com o mesmo teor das recomendações resultantes dos debates na Conferência de Xangai, porém dessa vez com caráter obrigatório, já que assinado por representantes diplomáticos plenipotenciários dos países participantes (GEHRING, 2012, p. 149-150).

Além de capitanear o movimento proibicionista no plano internacional, nesse mesmo período e nos que o sucederam, os Estados Unidos promoviam mudanças no âmbito interno do país, com a criação do *Harrison Narcotics Tax Act* em 1914, lei federal que regulava e taxava o fornecimento e distribuição de folhas de coca, ópio e derivados (ESTADOS UNIDOS, 1914), e com a proibição da produção, transporte e venda de álcool em 1920 com a chamada Lei Seca (*National Prohibition Act* ou *Volstead Act*), que deu efetividade à 18ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, vigente durante treze anos (GEORGE; RICHARDS, 201-).

Tais medidas de intolerância às drogas foram o combustível para o desenvolvimento e estruturação do comércio ilegal no território estadunidense (e mundial, diante das medidas adotadas por cada país) e o aumento da corrupção nas instituições governamentais (SILVA L., 2013, p. 95-98).

Pouco tempo após sua criação, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a trabalhar em uma carta que reunisse todos os dispositivos internacionais já assinados ao longo do século XX, de maneira a servir de pilar único de sustentação da questão das drogas no plano global, resultando na Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, emendada em 1972 (BRASIL, 1964).

A Convenção Única manteve o foco proibicionista, listando as drogas a serem combatidas, mesmo que sem um critério científico ao classificá-las quanto ao seu grau de periculosidade ou ao determinar quais delas seriam proibidas e quais seriam

apenas legalmente reguladas, e ainda, de forma demasiadamente abrangente e indistinta, tratando como abuso o consumo das drogas ilícitas e como uso o consumo das consideradas lícitas (VALOIS, 2017, p. 257).

Em 1971 adveio a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas para regular o controle das cada vez mais variadas drogas sintéticas que vinham surgindo. Interessante notar que a ofensividade contra as drogas ficou mais branda, pois, ao contrário dos documentos internacionais precedentes, a Convenção de 1971 deixou de mencionar os derivados das drogas proibidas como sendo também proibidos, e reduziu as disposições penais à simples previsão de punição ao descumprimento de ato normativo que pusesse em prática as obrigações da Convenção, sem a preocupação de transcrever exaustivamente os verbos da tipificação dos delitos (VALOIS, 2017, p. 284), inclusive prevendo a possibilidade de substituição da condenação ou da pena do dependente químico infrator por medidas de tratamento, educação e reintegração social (BRASIL, 1977, art. 22, parágrafo 1, “a” e “b”).

Apesar do recuo penal no atendimento da temática das drogas pela convenção da ONU, nesse mesmo período o presidente estadunidense Richard Nixon declarava oficialmente a “Guerra às Drogas”, em especial aos opiáceos, com operações militares; suspensão do provimento de assistência econômica a nações que não tomassem providências apropriadas para frear o tráfico de drogas (*Foreign Assistance Act of 1971*); criação do Departamento de Combate às Drogas (*Drug Enforcement Administration - DEA*), concentrando em uma única agência os esforços de enfrentamento aos tóxicos; e a assinatura de acordos antidrogas com outros países, inclusive multilateralmente, como o Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos (ASEP), em 1993 (SILVA L., 2013, p. 120-122; 204).

Os Estados Unidos intensificaram a luta contra as drogas no começo da década de 1980 com a edição da Emenda *Nunn* à Lei de Autorização da Defesa (*National Defense Authorization Act - NDAA*), que permitiu que as forças armadas estadunidenses participassem das ações de repressão às drogas, tanto interna quanto internacionalmente, porém não de forma direta, apenas fornecendo equipamento, instalações e informações aos agentes responsáveis pelo cumprimento da lei e servindo como apoio das forças militares locais dos países onde ocorriam operações interventivas (GUSMÃO, 2015, p. 73-74) (GUZZI, 2008, p. 28-29).

Em 1982, Ronald Reagan reforçou a ideia de serem as drogas a principal ameaça à segurança nacional ao ser o segundo presidente dos Estados Unidos a expressamente declarar guerra às drogas, que estavam relacionadas “ao declínio da moralidade e dos valores da família e à conseqüente corrupção dos jovens” (SILVA L., 2013, p. 134).

Em seu mandato ocorreram diversas tratativas diplomáticas e operações externas de interceptação do tráfico e eliminação dos pontos de produção de drogas, em especial na América Latina, enquanto internamente as penalidades para o consumo e o tráfico foram agravadas, sendo prevista inclusive a prisão perpétua, com a Lei Antidrogas de 1986 (*Anti-Drug Abuse Act*), e, em 1988 teve início a campanha “*Just Say No*”, voltada especialmente à população, a fim de frear a aquisição de drogas, transmitindo a ideia de que o usuário detinha grande responsabilidade pelo avanço do tráfico de drogas por financiar o comércio ilegal (SILVA L., 2013, p. 153-154).

1988 também foi o ano da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, que trouxe em seu texto de forma mais minuciosa mecanismos coercitivos para a colocação em prática das sanções já previstas na Convenção Única sobre Entorpecentes (GUSMÃO, 2015, p. 61), de forma que a volta do foco repressivo, em comparação com a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, caracterizou o “apogeu da aceitação global do proibicionismo (TAFFARELLO, 2009, p. 75).

A Convenção de 1988 se preocupou com o combate ao tráfico, lavagem de dinheiro, confisco de bens produto do tráfico, extradição e outras formas de cooperação entre as partes signatárias, porém deixou de lado o usuário, inclusive passando a puni-lo ao, pela primeira vez, prever o dever dos signatários de criminalizar a posse, aquisição ou cultivo de drogas para consumo pessoal (BRASIL, 1991, art. 3, parágrafo 2), e não dispendo de maneira satisfatória acerca das medidas de tratamento do usuário, sequer havendo menção à problemática da disseminação do vírus HIV pelo uso compartilhado de seringas no consumo de drogas:

No artigo 14 há referência a medidas de prevenção, tratamento e reabilitação, mas de maneira bem genérica e dentro de um contexto que se extrai serem medidas para ‘reduzir a demanda ilícita de entorpecentes’, ou seja, mesmo uma medida que poderia vir para tratamento, não o é por

questão humanitária, tendo em conta o usuário, mas como peça do mecanismo repressivo como um todo. (VALOIS, 2017, p. 294-295)

Sublinha-se que a Convenção de 1988 não surgiu como substituta das Convenções de 1961 e de 1971, e sim veio para somar esforços com estas, pelo que as três em conjunto são consideradas a base do atual regime proibitivo internacional (GUZZI, 2008, p. 34), mesmo que amplamente voltadas aos interesses dos Estados Unidos, vez que a ONU “funcionou, durante quase todo o século XX – considerando-se desde a predecessora Sociedade das Nações –, como mera instância homologatória de proposições trazidas pela diplomacia norte-americana” (TAFFARELLO, 2009, p. 75).

Finda a Guerra Fria, a euforia do frenético embate às drogas foi se esvaziando, abrindo espaço para a percepção de que, em um balanço da Guerra às Drogas nas últimas décadas, as ferrenhas medidas adotadas não apresentaram eficácia, pois apesar de vultosas operações de intervenção em países produtores e cultivadores de drogas, interceptação de esquemas do narcotráfico e apreensão de drogas, essas substâncias continuavam a ser ilegalmente comercializadas nas ruas e consumidas pelas pessoas (BOITEUX et al, 2009, p. 30; 33-34) (TAFFARELLO, 2009, p. 95-99):

[...] com a permanência da demanda por drogas – o que, pode-se arriscar-se a dizer, tem ocorrido de modo consistente em toda a história desde as primeiras descobertas de seus efeitos –, sejam elas lícitas ou ilícitas, o seu mercado se torna extraordinariamente lucrativo para produtores, distribuidores e comerciantes, precisamente pelo fato de serem os produtos mais escassos – e mais caros – do que o seriam acaso não fossem proibidos.

[...] as operações aparentemente bem-sucedidas – e invariavelmente muito custosas – de combate à produção e distribuição de substâncias psicoativas, em vez de apresentarem os pretendidos resultados de redução das atividades ligadas ao tráfico, apenas acabam garantindo novos mercados a outros atores. Isso porque a supressão de um grupo de negociadores que domina determinada fatia do mercado é acompanhada de sua substituição por outros grupos, seduzidos pelas altas lucratividades e pela pressão da demanda em relação à súbita escassez de oferta. (TAFFARELLO, 2009, p. 95-96; 97-98)

Tais incongruências do modelo norte-americano, adotado globalmente, de encarar as drogas foram debatidas na Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as Drogas (*United Nations General Assembly Special Session*

on Drugs – UNGASS), em 1998, resultando na revelação da preferência de alguns países por uma abordagem menos agressiva quanto ao tema, com vistas à obtenção de resultados concretos, ainda que não imediatos, como a ideia da redução de danos (BOITEUX et al, 2009, p. 34-35).

Outro fator que possibilitou a percepção de novos horizontes quanto às drogas foi a ascensão do terrorismo, que tomou para si o título de inimigo número um da nação estadunidense e, conseqüentemente, os grandes gastos do dinheiro público, notoriamente a partir do atentado de 11 de setembro de 2001 (SILVA L., 2013, p. 323-324).

Essa maneira manifestamente repressiva de enfrentar a temática das drogas em nossa sociedade começou a ceder lugar a um horizonte mais humanizado, preocupado com as pessoas que adentram o mundo da drogadição em vez de ter olhos unicamente à sociedade ao seu entorno.

3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA DIANTE DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Já no início da década de 1990 emergiu na Itália movimento contrário ao proibicionismo das drogas, defendendo em especial a descriminalização da planta *cannabis*, um indicativo da tendência do direcionamento de esforços na matéria das drogas que seria seguida por vários países nos anos subsequentes (SILVA L., 2013, p. 339-341). É nesse cenário que se passa a falar em Justiça Restaurativa.

O ostensivo combate às drogas se mostrou uma forma simplista de resolver um problema complexo que envolve muitas variantes e, principalmente, pessoas, aspecto que enfatiza as devastadoras conseqüências dessa política criminal de repressão em massa que não deixa de lado a seletividade do Direito Penal:

De uma metáfora utilizada para congregiar esforços contra as drogas, o termo *guerra às drogas* tem mostrado a sua incoerência e passa a poder ser ironicamente usado para desvendar uma guerra real contra pessoas. Guerra às drogas é sinônimo de criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo *guerras às drogas* vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas. (VALOIS, 2017, p. 16)

A partir da ponderação feita ao longo do tempo sobre a punição de delitos, os objetivos com ela pretendidos e os efetivamente alcançados, além da inevitável evolução das necessidades do corpo social, tem-se uma mudança de pensamento acerca da política criminal e, em plano mais amplo, acerca do papel do Estado na vida social, como se extrai dos ensinamentos de Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 289):

Nesse contexto, a utilização de procedimentos com baixo nível de institucionalização, em escala parcial (práticas e interpretações alternativas dentro do sistema legal vigente) e em escala total (rupturas e mudanças para um outro *modus vivendi* de juridicidade), poderão contribuir para o processo de desregulamentação estatal e o conseqüente alargamento societário de autorregulação voluntária, sedimentando uma nova política de administração da Justiça.

Dessa maneira, a Justiça Restaurativa é apresentada com a pretensão de conciliar a existente convivência simultânea entre o Direito oficial (estatal) e o Direito informal:

A finalidade institucional situa a Justiça Restaurativa como um instrumento de aperfeiçoamento do funcionamento da justiça formal. Nesse sentido, a JR representaria um aprimoramento institucional dos órgãos estatais na tarefa de lidar com o ato infracional, significando um acréscimo de eficiência e de humanidade à Justiça Penal. (VASCONCELOS, 2015, p. 249)

Inexiste um conceito exato, unânime e definitivo que possibilite delimitar a Justiça Restaurativa (PINTO, 2007, p. 6), podendo-se afirmar que possui um conceito aberto e fluido, pois “vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas” (PALLAMOLLA, 2009, p. 54).

A dificuldade de delimitação da Justiça Restaurativa se dá em grande parte pelo fato de que ela se emprega em diversas áreas, sendo que na temática das drogas ela se mostra tanto como instrumento de saúde pública, com a preocupação das conseqüências sociais acarretadas pelo uso de drogas e dependência química, quanto de política criminal, como uma resposta à violência institucionalizada pelo sistema penal, incentivando a reavaliação das funções da pena aplicada pelo Estado

contra um criminoso, inclusive atribuindo um novo significado à figura do infrator da lei que não o clássico rótulo de “criminoso” (MELO, 2005, p. 59).

Responsabilidade, Restauração e Reintegração são as palavras utilizadas por Aída Kemelmajer para didaticamente retratar a Justiça Restaurativa, que

se trata de una variedad de prácticas que buscan responder al crimen de un modo más constructivo que las respuestas dadas por el sistema punitivo tradicional, sea el retributivo, sea el rehabilitativo. Aun a riesgo de un exceso de simplificación, podría decirse que la filosofía de este modelo se resume en las tres “R”: responsibility, restoration and reintegration (responsabilidad, restauración y reintegración). Responsabilidad del autor, desde que cada uno debe responder por las conductas que asume libremente; restauración de la víctima, que debe ser reparada, y de este modo salir de su posición de víctima; reintegración del infractor, restableciéndose los vínculos con la sociedad a la que también se ha dañado con el ilícito. (KEMELMAJER, 2005, p. 273)¹

Howard Zehr (2008, p. 170-171), de forma bastante elucidativa, apresenta as diferenças entre as abordagens empregadas diante da ocorrência de um fato criminoso, asseverando que para a Justiça Retributiva, “O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”, enquanto que para a Justiça Restaurativa, “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”.

A Justiça Retributiva é a forma de abordagem prevalecente para a grande maioria dos delitos, e se legitima no conceito filosófico do imperativo categórico de Immanuel Kant, que alimenta a incessante fome de punição que tem o sistema penal como um todo (MELO, 2005, p. 54).

Ao buscar leis universais, ou seja, leis que fossem aplicáveis a todos e que estabelecessem determinações exigíveis de todos, Kant delinea os âmbitos de

¹ Tradução livre: se trata de uma variedade de práticas que buscam responder ao crime de um modo mais construtivo que as resposta dadas pelo sistema punitivo tradicional, seja o retributivo, seja o de reabilitação. Mesmo sob o risco de um excesso de simplificação, poder-se-ia dizer que a filosofia deste modelo se resume nos três “Rs”: *responsability, restoration and reintegration* (responsabilidade, restauração e reintegração). Responsabilidade do autor, já que cada um deve responder pelas condutas que assume livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada, e deste modo sair de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo-se os vínculos com a sociedade à qual também foi prejudicada com o ilícito.

abrangência das liberdades individuais, que, inadmitindo interseções, formam em conjunto a liberdade universal. Esta, porém, é prejudicada a partir do abuso da liberdade individual, que implica a invasão da esfera de liberdade do próximo (MELO, 2005, p. 54-55).

Kant vê a pena como um instrumento coercitivo necessário para pôr fim a essa antinomia causada pelo ato ilícito, como explica Eduardo Rezende Melo (2005, p. 55):

De fato, é essa regra universal de liberdade que dá o sentido da pena. Se tudo o que é contrário ao direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais, se um determinado uso da própria liberdade é um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é, contrário ao direito), então a coação, portanto a pena, que se lhe opõe, concorda com a liberdade segundo leis universais, é portanto conforme ao direito e, por conseguinte, ao direito está também associada a faculdade de coagir quem o viola, de harmonia com o princípio lógico da contradição. O sentido da pena é, portanto, o de afirmação da liberdade segundo uma regra universal.

Destarte, pune-se o mal com o mal, sendo a coerção proporcional em qualidade e quantidade ao ato ilegal, em verdadeira aplicação da Lei de Talião (MELO, 2005, p. 55). É a institucionalização da vingança privada.

Pedro Scuro Neto (2000, p. 102) adverte que

o paradigma da Justiça Restaurativa não representa uma panaceia, um remédio para todos os males do modelo retributivo, mas introduz novas e boas ideias, como a necessidade de a Justiça assumir o compromisso de reparar o mal causado às vítimas, famílias e comunidades, em vez de se preocupar apenas com punir proporcionalmente os culpados.

Ao discorrer sobre a emergência da Justiça Restaurativa em um ambiente regido pela Justiça Retributiva, Zehr fala em mudança de lentes, utilizando-se a lente restaurativa em vez da retributiva, permitindo “visões alternativas fundamentadas em princípios e experiências, e que possam guiar nossa busca de solução à crise atual” (ZEHR, 2008, p. 169).

O autor cautelosamente opta por não empregar o termo “paradigma”, vez que paradigma é algo além e mais complexo do que uma nova forma de ver ou uma nova perspectiva, acreditando não termos chegado nesse ponto ainda, sendo a

troca de lentes um primeiro passo rumo a um novo paradigma plenamente desenvolvido (ZEHR, 2008, p. 169):

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar. (ZEHR, 2008, p. 176)

Sintetizando as perspectivas de ambos os modelos de conceber o crime, Zehr (2008, p. 174-175) registra dez pontos de contraste entre eles:

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
1. O crime é definido pela violação da lei	1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2. Os danos são definidos em abstrato	2. Os danos são definidos concretamente
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos	3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4. O Estado é a vítima	4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
5. O Estado e o ofensor são as partes no processo	5. A vítima e o ofensor são as partes no processo
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7. As dimensões interpessoais são irrelevantes	7. As dimensões interpessoais são centrais
8. A natureza conflituosa do crime é velada	8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida
9. O dano causado ao ofensor é periférico	9. O dano causado ao ofensor é importante

10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político
---	--

Em um aspecto prático, a Professora Loreley Friedman destaca que medidas restaurativas podem ser tanto substantivas, como a restituição, compensação, reparação e recompensa pelo dano sofrido, como simbólicas, como o compromisso de não reincidir, a reconciliação ou um singelo pedido de perdão (FRIEDMAN, 2007, p. 4-5), lecionando que a Justiça Restaurativa

ofrece una teoría normativa del delincuente que subraya valores positivos, para construir una buena sociedad, planteándose como una crítica sistemática a la justicia autoritaria que lleva consigo la idea de venganza, segregación y estigmatización, justicia penal, que en opinión de Foucault, perpetúa el sistema y solo consigue más reincidentes. [...]
La justicia restaurativa construye el concepto de dominio (pertenencia), destacando con ello el derecho de toda persona a sí mismo, a su integración al contexto que lo rodea, su red de relaciones, sus bienes y la percepción de que lugar ocupa en la comunidad. (FRIEDMAN, 2007, p. 3)²

3.3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA POSITIVADA

A Justiça Restaurativa pode ser identificada de forma embrionária na Recomendação nº R (85) 11 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros, de 28/06/1985 (MONTERO, 2014, p. 32-35), que buscou dar importância às necessidades e interesses da vítima envolta em um processo penal em vez de deixá-la de lado para focar somente no confronto entre Estado e acusado.

Reconhecia-se, naquela oportunidade, que o papel social do direito penal não se limitava a punir o infrator, mas também resolver de fato o conflito instaurado entre

² Tradução livre: oferece uma teoria normativa do delinquente que sublinha valores positivos, para construir uma boa sociedade, apresentando-se como uma crítica sistemática à justiça autoritária que leva consigo a ideia de vingança, segregação e estigmatização, justiça penal, que na opinião de Foucault, perpetua o sistema e só consegue mais reincidentes. [...]
A justiça restaurativa constrói o conceito de domínio (pertença), destacando com ele o direito de toda pessoa a si mesma, a sua integração ao contexto que a rodeia, sua rede de relações, seus bens e a percepção do lugar que ocupa na comunidade.

os envolvidos no delito, com vistas a não só indenizar materialmente a vítima, mas também sanar seus prejuízos físicos, psicológicos e sociais, inclusive facilitando a reconciliação entre ela e o réu (MONTERO, 2014, p. 32).

O Comitê destacou que nenhuma dessas medidas vai de encontro com os tradicionais objetivos do Direito Penal de conferir força às normas legais, prevenindo novos crimes, e de sancionar o condenado, pelo contrário, facilita a cooperação da vítima no processo penal e nutre a confiança dela na Justiça Penal (MONTERO, 2014, p. 32).

Nesse sentido também foi a Recomendação de nº R (99) 19, de 15/09/1999, do mesmo Comitê (MONTERO, 2014, p. 45-49), que tratou da mediação em matéria penal, a fim de obter resultados mais construtivos e menos repressivos da Justiça Penal. Reconheceu-se, assim, a mediação como uma opção flexível e compreensiva para a resolução de conflitos de forma complementar ou alternativa ao procedimento penal tradicional, permitindo o protagonismo da vítima, do delinquente, de terceiros afetados pelo crime e da comunidade (MONTERO, 2014, p. 45).

Também em 1999, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 26, um chamamento aos Estados-Membros para que se dedicassem à elaboração e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa em matéria de justiça penal (MONTERO, 2014, p. 3-5). Dois anos depois adveio a Resolução 2000/14, em que foi apresentado um anteprojeto de declaração de princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal (MONTERO, 2014, p. 6-10).

Ambos os aludidos instrumentos normativos da ONU serviram de base para a elaboração da Resolução 2002/12, que dispôs sobre a disseminação e utilização dos princípios básicos de justiça restaurativa no campo criminal. Na exposição de motivos, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas reconhece que a abordagem restaurativa de um delito

propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002)

Essa resolução diferenciou três terminologias utilizadas ao se tratar de Justiça Restaurativa:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002)

2002 também foi o ano em que o Conselho da União Europeia criou uma Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa, proporcionando a integração das práticas restaurativas do nível local até o nível de toda a União Europeia, facilitando a troca de informações, experiências e técnicas para a aplicação e desenvolvimento da Justiça Restaurativa, que é tida pelo art. 2º da decisão criadora da Rede (nº 10.575/02) como uma concepção holística do problema, em que o realce às necessidades da vítima, o enfoque de maneira positiva na responsabilidade do infrator e a relação de ambos inseridos na sociedade constituem um princípio orientador geral do processo de justiça penal (UNIÃO EUROPEIA, 2002).

A Carta de Araçatuba de 2005 foi o resultado do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, e serviu como marco introdutório dessa forma de justiça no Ordenamento Jurídico nacional (SIAN, 2015, p. 1), dispondo sobre noções básicas e princípios norteadores, como o da voluntariedade em participar das práticas, cooperação, corresponsabilidade e atenção às particularidades socioeconômicas e culturais dos envolvidos.

No mesmo ano a Carta de Araçatuba foi reafirmada e ampliada pela Carta de Brasília, oriunda da Conferência Internacional de Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (SIAN, 2015, p. 1).

No ano seguinte, o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa originou a Carta do Recife, consolidando a Justiça Restaurativa em nosso país a partir da estipulação de estratégias de difusão de iniciativas restaurativas (SIAN, 2015, p. 1).

Na América Latina a Declaração da Costa Rica sobre Justiça Restaurativa, de 2005, é um dos instrumentos relativos ao tema que mais se destaca (MONTERO, 2014, p. 81-83). Fruto dos esforços do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente e Comunidade Internacional Carcerária, a Declaração elencou em seu artigo 1º, parágrafo 2º, arrependimento, perdão, restituição, responsabilização, reabilitação e integração social, como exemplos de possíveis resultados restaurativos.

Nos artigos seguintes, apresenta também princípios e valores basilares à matéria e estratégias à implementação das práticas restaurativas, dentre elas podendo-se citar a conscientização e educação sobre o tema e a promoção de suas práticas nas comunidades, no sistema penal e carcerário e como forma de políticas públicas.

O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, em substituição à Decisão-Quadro 2001/220/JAI, adotaram a Diretiva 2012/29/UE, que traz normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de crimes, sem, no entanto, excluir os direitos do acusado do cometimento da infração (MONTERO, 2014, p. 50-80).

Em 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, reconhecendo que o conflito e a violência oriundos de um delito não envolvem apenas as relações pessoais entre vítima e agressor, mas também aspectos comunitários, institucionais e sociais. Essa resolução pretende a uniformização no tratamento da Justiça Restaurativa no território nacional, resguardadas as peculiaridades de cada segmento da Justiça.

Cabe apontar, por fim, que a Justiça Restaurativa foi tratada com enfoque à Justiça Juvenil em alguns documentos, como a Declaração de Tegucigalpa, de 2008, a Declaração de Lima, de 2009, a Declaração de São Salvador, também de 2009 (MONTERO, 2014, p. 84-102), e a Carta de São Luis, de 2010 (SIAN, 2015, p. 1), além de ter sido prevista pelo artigo 35, III, da Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012), que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), como

princípio de aplicação prioritária na execução das medidas socioeducativas, voltadas a adolescentes infratores.

3.4 PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ALGUNS PAÍSES

As primeiras práticas de Justiça Restaurativa remetem a meados dos anos 70, no Canadá, onde se proporcionava o encontro entre jovens infratores e as vítimas de seus crimes e possibilitava que eles, a partir do diálogo, exposição de seus sentimentos, realidades e percepções sobre o ocorrido, construíssem acordos de restituição dos danos (BRIGHT, 1997). Esse programa ficou conhecido por *Victim-Offender Reconciliation Program (VORP)*, ou *Victim-Offender Mediation (VOM)*.

É também de origem canadense a abordagem circular da Justiça Restaurativa, baseada na cultura indígena, em que os envolvidos se reúnem em círculo e têm a oportunidade de se manifestar à medida em que o “bastão da fala” é passado de mão em mão, objetivando o perdão e a reparação a partir do consenso (SIAN, 2015, p. 1).

Esse modelo se diferencia do anteriormente mencionado por ter a comunidade como elemento essencial na participação das dinâmicas e na tomada de decisão delas resultante, tendo ganhado notoriedade em 1992, ao ser adotada pelo juiz Barry Stuart em um julgamento criminal de um autóctone (RESENDE, ARAÚJO, 2014, p. 267), utilizando do nome “Círculos de Construção de Paz” (ZEHR, 2012, p. 62).

No final da década de 1980, o sistema judiciário da infância e juventude da Nova Zelândia passou a promover reuniões em grupo entre a criança ou adolescente transgressor da lei, os membros de sua família e pessoas de seu círculo social, com a presença de um assistente social como facilitador, para que juntos cheguem a uma solução para a o conflito resultante da infração, bem como para traçar planos de cuidado, proteção e prevenção para o futuro da criança ou adolescente, focando em suas forças e capacidades em vez de dar um tom de negatividade à conversa (METZE, ABMA, KWEKKEBOOM, 2013, p. 166-167).

Esse modelo neozelandês também teve como origem os costumes dos indígenas da região, a partir da insatisfação do povo Maori com a aplicação da justiça punitiva estatal às crianças e adolescentes, que ia na contramão dos valores baseados na família por eles praticados (ZEHR, 2012, p. 59).

Chamadas de Conferências de Grupos Familiares (*Family Group Conferencing - FGC*), foram previstas na legislação neozelandesa (*Children, Young Persons, and Their Families Act 1989*) como o procedimento padrão a ser utilizado nos casos de infrações cometidas por menores de idade, sendo o julgamento tradicional por um juiz utilizado como opção subsidiária, pelo que esse procedimento pode ser tido tanto como um processo judicial quanto um encontro informal (ZEHR, 2012, p. 59-60).

O sucesso dessas conferências fez com que sua prática fosse estendida também a adultos em 1995, com reuniões compostas por advogados, professores, assistentes sociais e demais interessados da comunidade (SIAN, 2015, p. 1).

Uma outra forma de emprego da Justiça Restaurativa foi desenvolvida pelo criminólogo australiano John Braithwaite, ao perceber que a vergonha é um fator social que exerce grande influência sobre o comportamento das pessoas, mas que ela geralmente é utilizada como forma pejorativa, de estigmatização e exclusão social.

Por isso, Braithwaite propôs, na obra *Crime, Shame and Reintegration*, de 1989, a *Reintegrative Shaming*, uma forma de utilizar a vergonha de modo construtivo, partindo da premissa de que o infrator da lei é uma boa pessoa que fez algo errado, mas que pode ser perdoado e reinserido na sociedade, não tendo que conviver perpetuamente com o rótulo depreciativo de criminoso (BRAITHWAITE, 2000, p. 1):

Reintegrative shaming means that expressions of community disapproval, which may range from mild rebuke to degradation ceremonies, are followed by gestures of reacceptance into the community of lawabiding citizens. These gestures of reacceptance will vary from a simple smile expressing forgiveness and love to quite formal ceremonies to decertify the offender as deviant. Disintegrative shaming (stigmatization), in contrast, divides the community by creating a class of outcasts. Much effort is directed at labeling deviance, while little attention is paid to de-labeling, to signifying forgiveness and reintegration, to ensuring that the deviance label is applied to the behavior rather than the person, and that this is done under the assumption

that the disapproved behavior is transient, performed by an essentially good person. (BRAITHWAITE, 2006, p. 55)³

³ Tradução livre: Vergonha reintegrativa significa que as expressões da desaprovação da comunidade, que podem se estender de repressão leve a cerimônias de degradação, são seguidas de gestos de nova aceitação à comunidade de cidadãos cumpridores da lei. Esses gestos de nova aceitação variam de um simples sorriso expressando perdão e amor até cerimônias muito formais para remover a certificação de desviante do ofensor. Vergonha desintegrativa (estigmatização), em contraste, divide a comunidade ao criar uma classe de párias. Muito esforço é direcionado à rotulagem do desvio, enquanto pouca atenção é dada à retirada desses rótulos, significando perdão e reintegração, para assegurar que o rótulo de desvio seja aplicado ao comportamento em vez de à pessoa, e isso é feito sob a presunção de que o comportamento desaprovado é transitório, praticado por uma pessoa essencialmente boa.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A sobreposição dos interesses da vítima pelo Estado tida na persecução penal de concepção retributiva da Justiça mostrou ao longo do tempo a incapacidade de atingir a reparação pretendida, buscando o retorno a um estado de ordem social que nunca existiu (DIEL; GIMENEZ, 2014, p. 166; 169).

Mostrou-se esse clássico molde do Direito Penal insatisfatório para a vítima, que só serve de meio de prova em um burocrático processo em busca da condenação do réu, e ineficaz ou pouco eficaz ao infrator, já que ele não participa ativamente do processo ao qual responde, vez que é seu advogado, com quem pode ter tido brevíssimo contato, quem o defende em seu nome, de modo que o condenado fica, por vezes, sem compreender os motivos da condenação ou a extensão da lesividade de sua conduta (SALMASO, 2016, p. 30).

A Justiça Restaurativa se apresenta como atrativa via para promover a inclusão da vítima no tratamento do conflito do qual faz parte, atendendo aos reclames da ciência da Vitimologia, a partir de uma abordagem mais flexível e espontânea, evitando sua vitimização secundária decorrente do processo penal (PEREIRA; NUNES, 2016, p. 46-47).

Também a Justiça Restaurativa se propõe a fazer com que a responsabilização do infrator não seja o simples e improdutivo encarceramento, mas que seja útil para a vítima, com a efetiva reparação do dano; para a comunidade, com a prevenção da criminalidade, compreensão das motivações que levaram um de seus membros à transgressão e satisfação com os resultados obtidos, de cuja construção ela participou; e para o indivíduo, com o oferecimento de um suporte para que ele não volte a delinquir e possa ser “alguém” perante a sociedade sem carregar o “carimbo” de “criminoso” (SALMASO, 2016, p. 30-32).

Enquanto a Justiça Retributiva trata o crime como verdadeira afronta ao Poder Estatal, a Justiça Restaurativa exclui esse ente abstrato da equação, focando na reparação dos danos oriundos do delito pela interação entre ofensor, ofendido e comunidade. Assim, o Estado não toma a frente da situação entrando em um combate contra o ofensor, e sim viabiliza a prática restaurativa ao reunir os interessados em um local adequado, regidos por profissionais qualificados, dando

voz à vítima, ao ofensor e demais envolvidos, sem esquecer da vida que há de existir após o delito ocorrido.

Howard Zehr (2008, p. 191-192) identifica nos resultados restaurativos maior satisfação dos envolvidos do que em uma sentença penal condenatória, destacando que o fato de as partes terem ativamente participado do processo de construção da solução do conflito lhes proporciona maior sensação de justiça em comparação à mera recepção uma decisão pronta da autoridade judiciária.

Cumprе ressaltar que a obtenção dos resultados restaurativos, por satisfazer a vítima, evita a ação civil *ex delicto*, que muitas vezes é infrutífera, além de, claro, morosa. Nota-se que a reparação buscada pela Justiça Restaurativa é mais ampla do que a reparação civil, pois não considera apenas o aspecto patrimonial do dano, além disso inclui a reparação emocional, a ressocialização do infrator e a consciência dele quanto às consequências de seus atos.

Em poucas linhas Zehr (2008, p. 192) descreve o processo restaurativo:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras.

A aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais representa a vinculação, respectivamente, entre um mecanismo de pluralismo jurídico de médio prazo e um procedimento alternativo no interior da administração da Justiça Estatal (ZEHR, 2008, p. 301, 307-309).

O art. 1º, § 2º, da Resolução 225/2016 do CNJ prevê que a aplicação do procedimento restaurativo se dará alternativa ou concorrentemente com o processo convencional, de modo a humanizar o sistema penal. O magistrado Marcelo Nalesso Salmaso (2016, p. 43) sugere um desvio no curso normal do processo penal para que o caso seja remetido a um núcleo com profissionais capacitados para aplicar as técnicas da Justiça Restaurativa, sem descuidar do prazo prescricional do delito, a

fim de que, se infrutífero o procedimento restaurativo, seja possível retomar o processo penal do ponto em que havia sido desviado.

Caso se opte por prosseguir com o processo penal normalmente, Salmaso (2016, p. 43-44) explica que pode ser feito um trabalho restaurativo após o fim do feito, objetivando adequar o cumprimento da pena para a reinserção social, advertindo o autor que o advento da condenação traz consigo todo o estigma da pena e dos antecedentes criminais, o que pode esvaziar a essência da Justiça Restaurativa, já que o indivíduo não mais terá estímulos ou interesse em reparar o dano e assumir novos caminhos, pois o pior já lhe aconteceu.

Antes de ter início o procedimento restaurativo, faz-se necessário identificar os danos sofridos pela vítima e suas necessidades dele oriundas, e, de outro lado, conhecer a história e realidade do transgressor, com seus anseios e carências:

Esse momento prévio é de suma importância, pois, com base em tais informações, a equipe da Justiça Restaurativa poderá elaborar a melhor forma de conduzir o procedimento restaurativo, para fins de promover reconexões e a restauração das relações humanas rompidas, e, ainda, convidar, para estarem presentes no processo circular, as referências familiares e/ou comunitárias de ofensor e vítima, além de pessoas da comunidade indiretamente atingida e aqueles que, representantes ou não de entidades e órgãos da Rede de Garantia de Direitos, possam garantir suporte à reparação dos danos e à construção de novos caminhos. (SALMASO, 2016, p. 30-32)

Nos termos dos parágrafos do artigo 2º da Resolução 225 do CNJ, o programa restaurativo só tem vez mediante a livre aceitação de todos os envolvidos a dele participar, de forma que o procedimento restaurativo só progride mediante a manutenção desse consenso inicialmente estabelecido. Também é imprescindível que o acusado reconheça a ocorrência dos principais fatos narrados pela vítima, mesmo que se utilize de subterfúgios para excluir, minimizar ou justificar sua conduta, pois as declarações prestadas no âmbito do procedimento restaurativo são objeto de sigilo e não têm serventia para além dele.

Mesmo se um acordo não resultar do procedimento restaurativo, este não pode ser considerado como uma perda de tempo e esforços, vez que

existem muitos ganhos reflexos, diretos ou indiretos, para os participantes e para a sociedade, pois se abriram as possibilidades para que os

sentimentos fossem externados, para a reflexão, para a exposição das necessidades e conseqüente atendimento de muitas delas, mas, mais do que isso, para que instituições e comunidade pudessem identificar falhas e lacunas nas suas próprias estruturas formais e relacionais, que fomentam a violência e a transgressão, de forma a possibilitar o início de uma revisão quanto à convivência humana nessas ambiências. (SALMASO, 2016, p. 51)

4.1 MEDIDAS DESPENALIZADORAS

Além das medidas despenalizadoras trazidas pela Lei 11.343, de 2006, ao usuário de drogas incidente no delito do artigo 28 da mesma lei também se aplicam duas importantes medidas despenalizadoras dispostas na Lei nº 9099, de 1995, quais sejam, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

São medidas despenalizadoras porque se tratam de hipóteses para as quais o legislador entendeu ser desproporcional a imposição de privação da liberdade como penalização, tendo estabelecido requisitos que, se preenchidos pelo acusado, lhe conferem o direito subjetivo a usufruir dessas medidas que lhe são mais benéficas (PACELLI, 2018, p. 724).

No que tange à transação penal, leciona Eugênio Pacelli (2018, p. 724) que

o Estado reconhece o direito do réu a não ser submetido a um modelo processual condenatório, quando presentes os requisitos legais, segundo os quais a medida mais adequada ao fato seria a via conciliatória da transação penal. Note-se que quem está estabelecendo qual seria a medida mais adequada ao fato e ao seu autor é exatamente a lei. Cuida-se de opção situada no campo da política criminal, essa, sim, discricionária, em princípio. [...]

A transação penal, pois, constitui direito subjetivo do réu. A discricionariedade que se reserva ao Ministério Público é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação; restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Já no âmbito da suspensão condicional do processo:

Se o acusado preenche as condições estabelecidas no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, evidentemente, tem ele direito à concessão do *sursis* processual, direito público subjetivo de liberdade. Não pode ficar ao arbítrio do Ministério Público, ao seu bel-prazer, a seu libito apresentar ou não a proposta de suspensão do processo. Não se trata, pois, de uma faculdade

do Ministério Público. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 867)

Da mesma maneira se posiciona o STJ, conforme seu informativo nº 513:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO AO ACUSADO POR PARTE DO JUÍZO COMPETENTE EM AÇÃO PENAL PÚBLICA.

O juízo competente deverá, no âmbito de ação penal pública, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado caso constate, mediante provocação da parte interessada, não só a insubsistência dos fundamentos utilizados pelo Ministério Público para negar o benefício, mas o preenchimento dos requisitos especiais previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. A suspensão condicional do processo representa um direito subjetivo do acusado na hipótese em que atendidos os requisitos previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Por essa razão, os indispensáveis fundamentos da recusa da proposta pelo Ministério Público podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário. Além disso, diante de uma negativa de proposta infundada por parte do órgão ministerial, o Poder Judiciário estaria sendo compelido a prosseguir com uma persecução penal desnecessária, na medida em que a suspensão condicional do processo representa uma alternativa à persecução penal. Por efeito, tendo em vista o interesse público do instituto, a proposta de suspensão condicional do processo não pode ficar ao alvedrio do MP. Ademais, conforme se depreende da redação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, além dos requisitos objetivos ali previstos para a suspensão condicional do processo, exige-se, também, a observância dos requisitos subjetivos elencados no art. 77, II, do CP. Assim, pode-se imaginar, por exemplo, situação em que o Ministério Público negue a benesse ao acusado por consideração a elemento subjetivo elencado no art. 77, II, do CP, mas, ao final da instrução criminal, o magistrado sentenciante não encontre fundamentos idôneos para valorar negativamente os requisitos subjetivos previstos no art. 59 do CP (alguns comuns aos elencados no art. 77, II, do CP), fixando, assim, a pena-base no mínimo legal. Daí a importância de que os fundamentos utilizados pelo órgão ministerial para negar o benefício sejam submetidos, mediante provocação da parte interessada, ao juízo de legalidade do Poder Judiciário. (STJ – HC 131.108-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/12/2012, Quinta Turma)

A transação penal está prevista no artigo 76 da Lei 9099, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e se trata da “mitigação da legalidade ou obrigatoriedade do poder-dever de instaurar a ação penal” (DEMERCIAN; MALULY, 2008, p. 80).

Antes de ser oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público apresentar medidas restritivas das garantias individuais ou multa, que, se cumpridas pelo acusado, excluem o processo, ou seja, a denúncia não é ofertada e a ação penal não tem início (DEMERCIAN; MALULY, 2008, p. 69).

Para ser autorizada a transação penal, o art. 76 da Lei dos Juizados exige que o beneficiário não tenha sido condenado por sentença criminal definitiva à pena privativa de liberdade; não tenha utilizado a transação penal nos últimos cinco anos; e que seus antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias, indiquem que a transação é necessária e suficiente ao caso que se está a discutir.

A suspensão condicional do processo se encontra no art. 89 da Lei dos Juizados, apesar de ser instituto que a eles não se limita. É apresentada juntamente com a denúncia pelo Ministério Público e faz com que o processo fique suspenso por dois a quatro anos e em seguida haja a extinção da punibilidade do réu pelo delito ao qual estava sendo processado.

A suspensão condicional do processo também é conhecida como *sursis* processual e só tem cabimento em crimes de pena mínima em abstrato de até um ano, não podendo o réu estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime, além de ter de preencher os requisitos da suspensão condicional da pena (*sursis*), dispostos no artigo 77 do Código Penal.

Durante o período em que o processo se encontra suspenso, o réu deve cumprir, além de outras eventualmente estipuladas pelo juiz, as seguintes condições do § 2º, do art. 89 da Lei 9099: reparar do dano, salvo se não for possível; não frequentar determinados lugares; não se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juiz; e comparecer mensalmente a juízo para informar e justificar suas atividades.

Realça-se que as aludidas medidas restritivas de direito da suspensão condicional do processo não podem ser sanções penais previstas em lei, pois não se tratam de condenação, visto que sequer houve a instrução do processo e a análise do mérito pelo juiz: “As restrições de direitos a serem impostas ao réu durante a suspensão não configuram (e não podem configurar) aplicação de pena, quaisquer que sejam as atuais modalidades previstas na legislação penal brasileira” (PACELLI, 2018, p. 715).

Da mesma forma, ainda que o conteúdo da transação penal possa ser o mesmo de uma sanção tipicamente penal, tal medida não importa assunção de autoria do crime e não é registrado como antecedentes criminais:

A pena imposta na transação não implica reconhecimento de culpa nem gera quaisquer outros efeitos penais que não o fato de impedir o exercício do mesmo direito pelo prazo de cinco anos (art. 76, § 4º, Lei nº 9.099/95). Ela significa unicamente a conciliação e o acordo acerca da inconveniência do processo penal condenatório. Nada mais. (PACELLI, 2018, p. 780)

Destarte, tais medidas despenalizadoras da Lei 9099/95 se prestam a suprir a insuficiência do sistema penal punitivo (PACELLI, 2018, p. 780) e convergem com a premissa da Justiça Restaurativa, pois permitem que no bojo das propostas do Ministério Público sejam inseridas medidas que, além de cumprir com seu fim de evitar a acusação ou a condenação, também sirvam para evitar o cometimento de novos delitos, oferecer meios de ressocialização e atender aos interesses e necessidades da vítima, isso tudo de forma a tratar o suposto autor do crime como se trata qualquer outro cidadão, em pura aplicação do Princípio da Presunção da Inocência, sem despejar sobre ele toda a carga negativa e estigmatizante de uma pena.

4.2 PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, TRATAMENTO E REINSERÇÃO SOCIAL

No plano dos delitos de drogas, denota-se prontamente que não há vítima, pelo menos não direta e corporificada⁴, portanto o processo restaurativo no caso de posse ilegal de drogas se mostra desfalcado, simplificado, pois se volta somente à comunidade e, primordialmente, ao consumidor, já que

ao consumir o produto ilícito, o usuário/dependente comete, deveras, uma ação contra a comunidade na qual está inserido, visto que o uso abusivo de entorpecentes configura situação de saúde pública, tendo o Estado e a própria comunidade o dever de auxiliar na tarefa de redução dos danos sociais e à saúde deste consumidor. (DIEL; GIMENEZ, 2014, p. 10)

⁴ A doutrina diverge quanto ao sujeito passivo dos crimes de drogas dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343: parte sustenta ser o Estado, enquanto outros dizem ser a coletividade, ou até mesmo ambos (RANGEL; BACILA, 2015, p. 45; 75). Em qualquer caso, majoritariamente têm-se que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, que sequer precisa ser efetivamente lesionada para que haja a consumação do delito, vez que se tratam de crimes de perigo abstrato (NASCIMENTO, 2016, p. 101-102).

Assim, busca-se oferecer meios para que o dependente químico em primeiro lugar tome consciência de sua conduta e, a longo prazo, se livre do vício. Há, igualmente, a corresponsabilidade social, com vistas a “reintegrar o ofensor à sociedade, garantindo-se-lhe suporte para a reconstrução de sua história de vida, tudo de forma a promover reconexões humanas e sociais” (SALMASO, 2016, p. 52).

A prevenção ao uso de drogas é aplicada em três níveis: a prevenção primária é voltada às pessoas que nunca experimentaram drogas; a secundária se destina àquelas que já fazem uso delas, a fim de que esse uso não evolua a uma frequência ou intensidade mais prejudiciais à saúde; já a terciária se traduz pelo tratamento do uso nocivo ou dependência química (MASSA; BACELLAR, 2016, p. 352-353).

A prevenção voltada à população em geral pode se dar de diferentes formas, como pelo cultivo do medo das mazelas causadas pelas drogas, pela conscientização a partir da informação, pela edição de regras proibitivas e punitivas e pelo fomento à incorporação de hábitos saudáveis, como a boa alimentação e a prática de exercícios físicos (MASSA; BACELLAR, 2016, p. 353-354). Uma maior efetividade é encontrada na chamada Educação Afetiva (MASSA; BACELLAR, 2016, p. 354), aplicada nas escolas, modelo que “procura enfrentar a problemática da drogadição com base na relação afetiva como suporte para o desenvolvimento de uma autoestima positiva, que possibilite escolhas pessoais mais saudáveis” (MARTINS; SZYMANSKI, 2016, p. 7).

A motivação é o elemento basilar do tratamento contra a dependência química, e ela é buscada, por exemplo, a partir de técnicas de Intervenção Breve (MARONNA; DANTAS; DALBOSCO, 2014b, p. 66-67), que consiste em poucas e curtas conversas com o indivíduo em que, a partir das respostas por ele dadas a um questionário pré-moldado para o problema em enfrentamento (álcool, tabaco ou outras drogas), identifica-se o estágio de sua relação com a droga e lhe são fornecidas orientações e aconselhamentos sobre os riscos e efeitos da substância que ele faz uso, a fim de que ele tenha condições de tomar uma livre decisão consciente sobre a redução ou interrupção do consumo, havendo o incentivo à procura por tratamento se o uso do tóxico estiver em grau alarmante (FORMIGONI; CARNEIRO; AVALLONE, 2016, p. 4-5).

Outro mecanismo que ganhou importância com o declínio do enfrentamento proibicionista às drogas é a chamada Redução de Danos, que

constitui uma estratégia de abordagem dos problemas com as drogas que não parte do princípio de que deve haver imediata e obrigatória extinção do uso, seja no âmbito da sociedade ou no caso de cada indivíduo, mas que formula práticas que diminuem os danos para os usuários de drogas e para os grupos sociais com que convivem. (CRUZ, 2015, p. 337)

A Redução de Danos se destina a pessoas que não conseguem ou não querem parar de consumir drogas, e se exemplifica com as campanhas de conscientização para que se a pessoa for conduzir veículo automotor, que não ingira álcool, ou se tiver bebido, que não dirija, além de programas em que o Poder Público provê seringas estéreis e descartáveis a consumidores de drogas injetáveis, para que eles não compartilhem a mesma seringa entre si, evitando, dessa maneira, a proliferação de doenças como AIDS e hepatite B (SILVEIRA, 2008, p. 9-10).

Em vez de focar no imediato afastamento do indivíduo da droga, o que é uma abordagem demasiadamente agressiva, mas de eficácia inversamente proporcional, já que “a mera inexistência da droga no organismo humano não faz cessar o desejo de usá-la” (CRUZ, 2015, p. 347), a Redução de Danos trabalha primeiramente com os aspectos emocionais e sociais do paciente que entornam o uso da droga (CRUZ, 2015, p. 356).

Uma das estratégias pode ser a substituição da droga de uso habitual pelo indivíduo por outra que lhe seja menos nociva. As metas são discutidas com o paciente, não a ele impostas, o que gera um maior nível de engajamento, sendo contabilizado cada pequeno avanço para os objetivos de médio e longo prazo, este sendo a abstinência ((CRUZ, 2015, p. 357).

Quanto à relevância do comprometimento com o tratamento, Cruz (2015, p. 351) aduz que:

Equipes experientes no tratamento de dependentes de drogas sabem que os melhores resultados ocorrem quando os pacientes estão fortemente envolvidos com o tratamento. Isso significa que eles se encontram francamente motivados não apenas a participar dos vários procedimentos terapêuticos propostos, mas também a gerar mudanças psíquicas e comportamentais.

A Redução de Danos, ante o exposto, não é incompatível com a interrupção do uso de drogas, mas se mostra uma via mais realista para se alcançar tal

propósito final, e também mais acessível, já que na grande maioria das internações compulsórias se exige a abstinência como requisito para o início do tratamento (CRUZ, 2015, p. 348-355).

As ações e políticas para o enfrentamento das drogas como um problema de saúde pública devem ser construídas sobre o princípio da responsabilidade compartilhada, nutrindo a percepção de que a drogadição não envolve somente o usuário ou ele e sua família, mas toda a coletividade, que deve se empenhar para a construção de soluções, com atitudes que expressem cooperação, tolerância, disponibilidade e respeito às diferenças (MARONNA; DANTAS; DALBOSCO, 2014b, p. 75).

Nessa toada, a comunidade deve ser educada quanto à forma de tratamento despendida ao usuário de drogas, para que sua reintegração ao corpo social seja plena, visto que uma postura moralista da população faz o usuário de drogas ser enxergado como “uma pessoa de mau caráter, má vontade, um criminoso, fracassado ou autodestrutivo” (MARONNA; DANTAS; DALBOSCO, 2014b, p. 75).

No Brasil, desde meados de 2005, quando começou a ser difundida a ideia da Justiça Restaurativa, há práticas bem-sucedidas de emprego da Justiça Restaurativa, dentre as quais se ressalta a paranaense.

Em 2005, realizou-se um estudo nos Juizados Especiais Criminais de Curitiba, pelo qual se constatou que a posse de drogas para consumo pessoal era infração de reiterada presença nos juízos do rito sumaríssimo, representando os casos em que mais houve a efetivação do instituto da transação penal, mesmo que muitos desses acordos, consistentes majoritariamente na prestação de serviços à comunidade em instituições de caridade, viessem a ser descumpridos, fazendo com que a taxa de reincidência por usuários de drogas atingisse o patamar de 70% (BACELLAR; MASSA, 2015, 397-398).

Quando na transação penal era estipulada prestação pecuniária, esta era paga pela família do acusado, o que evidencia sua dependência econômica e o esvaziamento do intuito da medida, já que seria como se o destinatário da proposta de transação não fosse o acusado, mas um parente seu, que na prática está a tomar para si uma responsabilidade que não é sua. “Concluiu-se, então, que a ausência de um trabalho específico com usuários e dependentes de drogas possibilitava a inadequabilidade das medidas alternativas propostas em audiência” (BACELLAR; MASSA, 2015, 398).

Com base nessa realidade é que foi criado o programa de atenção sociojurídica às pessoas envolvidas com uso de substâncias psicoativas, com vistas à prevenção do abuso de drogas em um viés despenalizador, ou seja, tratando o consumidor de tóxicos como paciente, sujeito de direitos que precisa de ajuda (RONZANI; MOTA, 2015, p. 329). O programa consistia na realização de entrevista motivacional, que é uma abordagem que envolve escuta empática, acompanhamento, direcionamento e orientação, com esperança e otimismo, pretendendo conscientizar o indivíduo sobre sua condição de usuário ou dependente químico e fazer despertar nele a vontade de mudar, de tomar uma decisão, a partir de simples e pequenas iniciativas (ROLLNICK; MILLER; BUTLER, 2009, p. 23; 29-30; 182).

Esse trabalho tomou maiores proporções ao originar a Oficina de Prevenção ao Uso de Drogas (OPUD), de responsabilidade do Setor Técnico de Apoio e Acompanhamento às Medidas Alternativas (SEAMA), hoje Núcleo de Assessoria Psicossocial de Curitiba, também implementada em outros municípios do Paraná (MARONNA; DANTAS; DALBOSCO, 2014a, p. 92).

Na OPUD, após a acolhida e atenção inicial recebida pelo paciente na entrevista motivacional, ele passa por um atendimento individualizado, conduzido por equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social e outros profissionais da área da saúde e da assistência social, em que são traçadas metas e estratégias para combater ou evitar o vício e prevenir recaídas, a partir das particularidades da realidade vivenciada pelo paciente, por exemplo, identificando quais as drogas que ele usa, em que frequência, o grau de dependência física e psíquica, qual sua estrutura familiar, seus rendimentos, rotina e círculo social, tudo levando em conta que o consumo de drogas pode fazer com que a pessoa se feche em um antro em que convive somente com outros usuários, afastando suas relações interpessoais de trabalho, estudo e família, podendo inclusive praticar pequenos delitos para sustentar a dependência química e evoluir à prática de crimes mais graves (escalada da violência) (BACELLAR; MASSA, 2015, 397; 399).

Discutida a necessidade de tratamento para o abuso ou dependência de drogas e analisadas as opções de programas e instituições para encaminhamento, o indivíduo participa de um curso educativo em que lhe são repassadas informações jurídicas, biológicas, psicológicas e sociais sobre drogas, conscientizando-o sobre fatores de risco e proteção, ao final apresentando a rede de suporte e atendimento

que ele poderá fazer uso em sua jornada contra o vício, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD), Grupo de Narcóticos Anônimos, e suas respectivas formas de acesso (MARONNA; DANTAS; DALBOSCO, 2014a, p. 94-98).

O curso educativo da OPUD, além de possibilitar a reflexão e automotivação dos usuários, cria um espaço propício para a renovação e ampliação da rede social do indivíduo que faz uso de drogas, pois é realizado por encontros em grupo, sendo a convivência entre pessoas que estão na mesma luta saudável e benéfica a todas elas (BACELLAR; MASSA, 2015, p. 339).

Em 2014 a Comissão Paranaense de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi criada (PARANÁ, 2014) para o estudo, capacitação, difusão e implementação da Justiça Restaurativa no Estado, e no ano seguinte, com os mesmos objetivos, o Ministério Público paranaense, por meio da Subprocuradoria-Geral da Justiça para Assuntos Jurídicos, instituiu o projeto “MP Restaurativo e a Cultura de Paz”⁵ (BACELLAR; SANTOS, 2016, p. 82).

Em âmbito nacional, já em 1998 foi inaugurada uma nova política sobre drogas, com a transformação do Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) no Conselho Nacional Antidrogas (hoje Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD) e a criação da Secretaria Nacional Antidrogas (hoje Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD). Visava-se não só as já adotadas medidas de repressão da oferta de drogas, mas também ações para a redução da demanda, por meio da prevenção ao uso, tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social (MASSA; BACELLAR, 2016, p. 345-346).

Em 2002, o Decreto Presidencial nº 4345 instituiu a Política Nacional Antidrogas (PNAD), que veio a ser reformulada em 2005, obtendo um “caráter democrático e participativo, visando à sustentabilidade de suas ações” (MASSA; BACELLAR, 2016, p. 345). A PNAD é comandada pela SENAD e tem como primeiro pressuposto “atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas” (BRASIL, 2011b, p. 13).

Em março de 2018, o CONAD aprovou a Resolução nº 1/2018, que propõe nova mudança na PNAD, para que a abstinência seja um objetivo primário no

⁵ Termo de abertura do projeto disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/TermoAberturaGPM_PPR_4.pdf>. Acesso em: 14. out. 2018.

tratamento de dependentes químicos, em evidente contrariedade à estratégia de redução de danos que vem sendo adotada, o que pode representar significativo retrocesso (RODRIGUES, 2018).

O CONAD e a SENAD são respectivamente órgão normativo e secretaria-executiva do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que está regulamentado pelo Decreto 5912/2006, assegurando a orientação central e a execução descentralizada das atividades de prevenção do uso e da repressão da produção de drogas (BRASIL, 2011a, p. 47).

Em 2010 o CNJ editou o Provimento nº 4 para uniformizar e implantar práticas e políticas de reinserção social dos usuários de drogas encaminhados ao Jecrim após a lavratura de termo circunstanciado, nos termos do art. 69 da Lei 9099/95 e dos artigos 18 a 26 e 28, § 7º, da Lei 11.343/06. Determinou por esse provimento que os Tribunais de Justiça do país criassem equipes multidisciplinares, capacitassem seus profissionais e estabelecessem vínculos com entidades que promovem atendimento a usuários de drogas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Destaca-se, ainda, que já em 2006 foi criado o projeto de lei nº 7006, com a pretensão de inserir no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais a Justiça Restaurativa como opção facultativa e complementar aos procedimentos da justiça criminal. Atualmente o projeto de lei está apenso ao projeto de nº 8045/2010, que propõe a inauguração de um novo Código de Processo Penal (BRASIL, 2016).

5 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa representa um resgate histórico de práticas comunitárias sobre formas de lidar com a transgressão à norma (PINTO, 2005, p. 28), retomando como foco o real objetivo pretendido com o Direito Penal, que é o da estabilização da ordem social, não a pura punição por si própria.

Ao focar nos danos causados pela infração e nas necessidades dos envolvidos no fato, por meio de processos inclusivos e cooperativos alicerçados no respeito mútuo, a Justiça Restaurativa pretende corrigir os males sem causar mais prejuízos, ao mesmo tempo em que não deixa de lado as obrigações do infrator, porém tomando-as sem constrangê-lo ou estigmatizá-lo (ZEHR, 2012, 44-46).

O delito de posse de drogas para consumo pessoal foi objeto de despenalização pela atual Lei de Tóxicos, tornando-o um crime em cujas ocorrências facilmente podem ser aplicadas a Justiça Restaurativa, o que é feito de forma simplificada, pois não há uma vítima direta para participar do processo restaurativo. Acompanha-se, com isso, o cenário internacional, em que práticas restaurativas emergiram como forma de tratamento dos problemas envolvidos no uso de drogas, com o declínio da política da Guerra às Drogas, liderada pelos Estados Unidos.

Conceber o uso de drogas com uma abordagem restaurativa faz com que o usuário, como sujeito de direitos, tenha voz e seja protagonista de sua jornada na luta contra o vício, em vez de encarcerá-lo ou interná-lo compulsoriamente, e permite que a sociedade compreenda que tem papel acolhedor e influenciador para o bem-estar comunitário, afinal o uso de drogas deve ser tratado como um problema de saúde pública, não como o pior dos males da humanidade a justificar sua cega e inconsequente repressão.

O tratamento mais benéfico ao usuário de drogas e o mais gravoso ao traficante consignados na Lei 11.343 inflamaram a necessidade de se pensar em um modo palpável e com mais objetividade para diferenciar quando a droga apreendida é elemento material do crime de tráfico e quando ela caracteriza a intenção de consumo pelo portador, como já é feito em alguns países, visto que apesar de as condutas dos crimes tipificados nos artigos 28 e 33 da Lei de Tóxicos serem em diversos casos as mesmas, suas respectivas sanções e consequências são

demasiadamente díspares e a correta categorização do delito certamente será determinante para o futuro do agente infrator, a saber se ele terá reais oportunidades de regressar ao seio da sociedade ou se está fadado à marginalização, encaminhado a sofrer os efeitos colaterais da condenação e do aprisionamento, que podem significar a definitiva entrada do indivíduo ao universo da criminalidade.

A aplicação da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais já se mostrou viável e eficaz, com projetos-piloto de sucesso pelo Brasil, notadamente no que tange aos delitos de drogas, com vistas a integrar o Judiciário com os órgãos públicos e instituições de apoio e assistência a usuários e dependentes químicos, construindo uma rede de prevenção e tratamento, a partir de um olhar humanizado e individualizado ao paciente acusado, em uma articulação transdisciplinar, especialmente entre as áreas do Direito, Saúde, Educação e Assistência Social (MARONNA; DANTAS; DALBOSCO, 2014c, p. 88).

Denota-se que a Justiça Restaurativa não pretende substituir o sistema repressivo que encabeça a forma de atuação estatal, inclusive por não ser indicada para responder e solucionar todo e qualquer delito, mas sua adoção pelo Poder Judiciário, em uma gradativa solidificação de suas práticas, é capaz de dar fôlego à efetividade da Justiça, servindo como um instrumento complementar, ampliador do leque de possibilidades dos procedimentos penais já existentes.

Como reflete Howard Zehr (2012, p. 204), “talvez não devemos sonhar em desmontar o sistema retributivo, mas sim desenvolver um sistema paralelo mantendo a escolha de qual deles usar”. Seja a pretensão ambiciosa ou singela, a Justiça Restaurativa se mostra como um esperançoso primeiro passo em meio à violência institucionalizada propagada por um Direito penal e processual penal retributivo.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. Mudança de cultura jurídica sobre drogas. In: ANDRADE, Arthur Guerra de (Coord.) et al. **Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2015. p. 31-38.
- BACELLAR, Roberto Portugal; MASSA, Adriana Accioly Gomes. Prevenção ao uso de drogas nos juizados especiais criminais. In: ANDRADE, Arthur Guerra de (Coord.) et al. **Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2015. p. 389-406.
- BACELLAR, Roberto Portugal; SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em justiça restaurativa. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 68-86.
- BACILLA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed., Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1, 23. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2017.
- BOITEUX, Luciana et al. **Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. Rio de Janeiro/Brasília: Ministério da Justiça/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2009.
- BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. 16. reimp. Nova Iorque: *Cambridge University Press*, 2006.
- BRAITHWAITE, John. **Reintegrative shaming**. *Australian National University*, 2000. Disponível em: <<http://johnbraithwaite.com/wp->

content/uploads/2016/05/2000_Reintegrative-Shaming.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer do relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, às emendas de plenário ao projeto de lei nº 7134, de 2002. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LXI, n. 20, 13 fev. 2004. p. 5609-5611. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13FEV2004.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. **Projeto de lei nº 7134, de 2002**: Parecer do Relator, Dep. Paulo Pimenta, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 6108/2002, apensado, com substitutivo. 05 fev. 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EB1F7ED14C4101FBC157BC54F07C110A.proposicoesWebExterno2?codteor=197242&filename=Tramitacao-PL+7134/2002>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Tramitação do Projeto de Lei nº 6108/2002**. 05 set. 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=44298>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Tramitação do Projeto de Lei nº 7006/2006**. 28 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em 20 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais

(decreto-lei n. 3688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5912, de 27 de setembro de 2006. Regulamenta a Lei nº 1.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. In: _____. **Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011. p. 47-52. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/cartilhas-politicas-sobre-drogas/2011legislacaopoliticaspublicas.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977**. Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7560, de 19 de dezembro de 1986, 7998, de 11 de janeiro de 1990, 5537, de 21 de novembro de 1968, 8315, de 23 de dezembro de 1991, 8706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4048, de 22 de janeiro de 1942, 8621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5452, de 1o de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2225-45, de 4 de setembro de 2001.** Altera as Leis nos 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/MPV/2225-45.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Mensagem nº 25, de 11 de janeiro de 2002.** Mensagem de veto parcial do Projeto de Lei nº 1873, de 1991 (nº 105/96 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2002/Mv025-02.htm>. Acesso em 20 out. 2018.

BRASIL. Resolução nº 03/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. In: _____. **Legislação e políticas públicas sobre drogas no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas

sobre Drogas, 2011. p. 10-24. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/cartilhas-politicas-sobre-drogas/2011legislacaopoliticaspublicas.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 290.445 – MG**. Terceira Seção. Relator: Min. Gilson Dipp, 24 abr. 2005. Publicado em: 11 maio 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 73.197 – GO**. Segunda Turma. Relator: Min. Maurício Corrêa, 02 abr. 1996. Publicado em: 22 nov. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 144.716 – SP**. Relator: Min. Celso de Mello, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pequena-quantidade-drogas.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 430.105 – RJ**. Primeira Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 13 fev. 2007. Publicado em: 27 abr. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 635.659 – SP**. Plenário. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-para-consumo-voto-gilmar.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRIGHT, Christopher. **Victim-offender mediation**. 1997. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/www.restorativejustice.org/university-classroom/01introduction/tutorial-introduction-to-restorative-justice/processes/vom>>. Acesso em: 19 out. 2018.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras conferências internacionais do ópio. **Oficina do Historiador**, EDIPUCRS, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 153-176, jan./jun. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria. **Provimento nº 04, de 2010**. Define medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária na implantação das atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, nos termos do artigo 28, § 7º, da Lei nº 11.343/2006, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_04_dependentesdrogas.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

CRUZ, Marcelo Santos. Estratégias de redução de danos para pessoas com problemas com drogas na interface dos campos de atuação da justiça e da saúde. In: ANDRADE, Arthur Guerra de (Coord.) et al. **Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2015. p. 337-363.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **A aplicação da justiça restaurativa através dos juizados especiais criminais no âmbito da lei de drogas**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11823/1660>>. Acesso em: 09. out. 2018.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A justiça restaurativa e suas razões de aplicação na lei 11.343/06 em relação ao consumidor de drogas. In: CARVALHO, Gisele Mendes de (Coord.); DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros (Coord.); ARAUJO NETO, Felix (Coord). **Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 165-184.

ESTADOS UNIDOS. **Harrison Narcotics Tax Act, 1914**. Disponível em: <<http://www.druglibrary.org/schaffer/history/e1910/harrisonact.htm>>. Acesso em 20 out. 2018.

FORMIGONI, Maria Lucia Oliveira de Souza; CARNEIRO, Ana Paula Leal; AVALLONE, Denise de Micheli. Intervenção breve: princípios básicos e aplicação passo a passo. **Aberta**: portal de formação a distância – sujeitos, contextos e drogas. SENAD/UFSC. Disponível em: <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170424-095204-001.pdf>>. Acesso em: 15. out. 2018.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Drogas**: comentários à Lei nº 11.343, de 23.8.2006. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

FRIEDMAN, Loreley. **Justicia restaurativa: nuevas formas de tratamiento para delincuentes juveniles**. Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional – Universidad de Castilla La Mancha, set. 2007. Disponível em: <<http://www.cienciaspenales.net/files/2016/09/8justicia-restaurativa.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

GEHRING, Marcos Roberto. O Brasil no contexto dos acordos e políticas internacionais para o combate às drogas: das origens à atualidade. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, São Paulo, 10. ed., p. 145-165, dez. 2012.

GEORGE, Robert P.; RICHARDS, David A. J. **The Eighteenth Amendment**. Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/amendments/amendment-xviii>>. Acesso em: 20 out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. **Jus**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9180/nova-lei-de-drogas>>. Acesso em: 18 out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de tóxicos: descriminalização da posse de droga para consumo pessoal. **Migalhas**. 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI29019,11049-Nova+lei+de+toxicos+descriminalizacao+da+posse+de+droga+para+consumo>>. Acesso em: 18 out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Lei de drogas comentada**: artigo por artigo: lei 11.343, de 23.08.2006. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Marcelo Santin. Comentários à lei de drogas. **Conteúdo jurídico**. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,comentarios-a-lei-de-drogas-lei-11-34306,31729.html>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

GUSMÃO, Luiz Antônio Correia de Medeiros. **Cooperação internacional e combate às drogas**: o sistema de controle internacional e as políticas sobre drogas em Bolívia e Colômbia, 1990-2010. 284 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GUZZI, André Cavaller. **As relações EUA-América Latina**: medidas e consequências da política externa norte-americana para combater a produção e o tráfico de drogas ilícitas. 130 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa Interinstitucional PUC-SP/UNESP/UNICAMP, São Paulo, 2008.

KEMELMAJER, Aída. *Em búsqueda de la tercera vía: la llamada “justicia restaurativa”, “reparativa”, “reintegrativa” o “restitutiva”*. In: RAMÍREZ, Sergio García (Coord.). **Derecho Penal: Memoria del Congreso Internacional de Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados**. v. 1. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. p. 271-324.

MARONNA, Cristiano Ávila; DANTAS, Heloisa de Souza; DALBOSCO, Carla. A experiência de Curitiba. In: ANDRADE, Arthur Guerra de (Coord.) et al. **Práticas integrativas na aplicação da lei nº 11.343/2006**: lei de drogas. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2014. p. 92-98.

MARONNA, Cristiano Ávila; DANTAS, Heloisa de Souza; DALBOSCO, Carla. Possibilidades de abordagem dos usuários de drogas no contexto da justiça. In: ANDRADE, Arthur Guerra de (Coord.) et al. **Práticas integrativas na aplicação da lei nº 11.343/2006**: lei de drogas. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2014. p. 61-76.

MARONNA, Cristiano Ávila; DANTAS, Heloisa de Souza; DALBOSCO, Carla. Práticas integrativas na aplicação da lei 11.343/2006 nos juizados especiais criminais. In: ANDRADE, Arthur Guerra de (Coord.) et al. **Práticas integrativas na aplicação da lei nº 11.343/2006**: lei de drogas. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2014. p. 79-91.

MARTINS, Edneia Dias; SZYMANSKI, Maria Lídia Sica. Drogadição: educação afetiva como instrumento de prevenção às drogas no contexto escolar. In: PARANÁ; Secretaria de Estado da Educação; Superintendência de Educação. **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE, 2016**. v. 1. Curitiba: SEED/PR, 2018. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_artigo_ped_unioeste_edneiadiasmartins.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

MASSA, Adriana Accioly Gomes; BACELLAR, Roberto Portugal. Prevenção ao uso de drogas no judiciário em uma perspectiva restaurativa. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 342-365.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine (Org.); VITTO, Renato Campos Pinto de (Org.); PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 53-78.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas**: lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

METZE, Rosalie N.; ABMA, Tineke A.; KWEKKEBOOM, Rick H. *Family group conferencing: a theoretical underpinning*. **Health Care Analysis**. Nova Iorque, v. 23, 2. ed. p. 165-168, jun. 2015.

MONTERO, Tomás. **Justicia restaurativa: instrumentos internacionales**. Disponível em: <[http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/7D1E0DB94ADCD6C605257E7500689077/\\$FILE/PAIP_JusticiaRestaurativa-Recopilaci%C3%B3nTextosInternacionales.pdf](http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/7D1E0DB94ADCD6C605257E7500689077/$FILE/PAIP_JusticiaRestaurativa-Recopilaci%C3%B3nTextosInternacionales.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2018.

NASCIMENTO, Eduardo Romualdo do. **O perigo abstrato no âmbito do tráfico e do consumo de drogas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Núcleo Direito Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NATIONAL INSTITUTE ON DRUG ABUSE. **Principles of drug addiction treatment: a research-based guide**. 3. ed. 2018. Disponível em: <<https://www.drugabuse.gov/publications/principles-drug-addiction-treatment-research-based-guide-third-edition/principles-effective-treatment>>. Acesso em: 18. out. 2018.

NÓBREGA, Carolina Caminha da. **Usuário de drogas: a polêmica acerca da descriminalização do art. 28 da lei 11.343/06**. 85 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 11/2014**. 18 set. 2014. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/portaria+cria%C3%A7%C3%A3o+Comiss%C3%A3o+Justi%C3%A7a+Restaurativa.pdf/dd776bf2-6d0d-4e6f-98e5-fff650967ad6>>. Acesso em: 20 out. 2018.

PEREIRA, Dayanne Nascimento; NUNES, Maria de Jesus Paixão. Justiça restaurativa: justiça retributiva x justiça restaurativa. **Revista Eletrônica de Trabalhos Acadêmicos – Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)**, Goiânia, n. 3, p. 40-59, 2016. Disponível em: <<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3GOIANIA4&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=3520&path%5B%5D=2201>>. Acesso em: 14 out. 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. 2007. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_o_paradigma_do_encontro.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine (Org.); VITTO, Renato Campos Pinto de (Org.); PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 19-39.

RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos Roberto. **Lei de drogas: comentário penais e processuais**. 3. ed. rev., ampl. e atual. até maio de 2015. São Paulo: Atlas, 2015.

RASSI, João Daniel; GRECO FILHO, Vicente. **Lei de drogas anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RESENDE, Ana Catarina Zema; ARAUJO, Fabiola Souza. A justiça restaurativa para os autoctones do Canadá e o caso R. v Gladue. In: Renata Ribeiro Rolim; Antonio Marcelo Cavalcanti Novaes; Leonel Severo Rocha. (Org.). **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas**. v. 1, 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 261-281.

RODRIGUES, Alex. Conad aprova resolução que pode mudar políticas de combate às drogas. **Agência Brasil**. 01 mar. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/conad-aprova-resolucao-que-pode-mudar-politicas-de-combate-drogas>>. Acesso em: 20 out. 2018.

ROLLNICK, Stephen; MILLER, William R.; BUTLER, Christopher C. **Entrevista motivacional no cuidado da saúde: ajudando pacientes a mudar o comportamento**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

RONZANI, Telmo M.; MOTA, Daniela C. Belchior. Políticas de saúde para a atenção integral a usuários de drogas. In: ANDRADE, Arthur Guerra de (Coord.) et al. **Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2015. p. 317-329.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 16-64.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SIAN, Nicolle Naomy Emerich. Justiça restaurativa. **Jus**. abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38354/justica-restaurativa>>. Acesso em: 04. out. 2018.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada**. 2. ed. São Paulo: APMP, 2016.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013.

SILVEIRA, Dartiu Xavier da. Reflexões sobre a prevenção do uso indevido de drogas. In: NIEL, Marcelo (Org.); SILVEIRA, Dartiu Xavier da (Org). **Drogas e redução de danos: uma cartilha para profissionais de saúde**. São Paulo: PROAD; UNIFEST; Ministério da Saúde, 2008. p. 7-10.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal**. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Decisão nº 10.575/02**. Cria uma Rede Europeia de Pontos de Contato Nacionais para a Justiça Restaurativa. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf>. Acesso em: 22 out 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev., atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Parla Athenas, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.